

SUMÁRIO

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Educativa e Governo de Macau

Despacho Conjunto, que visa definir a situação dos docentes no próximo ano lectivo de 1998/99. 619

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 1/98/M:

Altera a Lei n.º 4/95/M, de 12 de Junho. (Reestrutura o Conselho de Consumidores). 619

Lei n.º 2/98/M:

Reestrutura o Conselho do Ambiente. — Revogações. 621

Decreto-Lei n.º 23/98/M:

Reformula o quadro jurídico do regime de bonificação de juros constante do Decreto-Lei n.º 65/94/M, de 26 de Dezembro. 630

Decreto-Lei n.º 24/98/M:

Estabelece a obrigatoriedade de comunicação de operações suspeitas de poderem integrar os crimes previstos no artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho. 647

Decreto-Lei n.º 25/98/M:

Cria no Ministério Público o Núcleo de Investigação Criminal. 650

目錄

教育管理副部長辦公室 及澳門政府

聯合批示，訂定一九九八/一九九九學年之教員狀況 619

澳門政府

第 1/98/M 號法律：

修改六月十二日第 4/95/M 號法律（重組消費者委員會）..... 619

第 2/98/M 號法律：

重組環境委員會——若干廢止 621

第 23/98/M 號法令：

對十二月二十六日第 65/94/M 號法令所載之利息補貼制度法律框架作出修訂 630

第 24/98/M 號法令：

訂定就可能屬於七月三十日第 6/97/M 號法律第十條所指犯罪之可疑活動作出通知之義務 647

第 25/98/M 號法令：

於檢察院設立有組織犯罪特別調查中心 650

Republicação da versão em chinês da Portaria n.º 121/98/M, de 25 de Maio, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 21/98, I Série, da mesma data.	652	重新公布五月二十五日第二十一期政府公報第一組所載之五月二十五日第 121/98/M 號訓令之中文本	652
Portaria n.º 124/98/M:		第 124/98/M 號訓令 :	
Concede ao chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos da Câmara Municipal das Ilhas a Medalha de Dedicção.	652	頒給海島市市政廳一名人力資源管理處處長勞績勳章	652
Portaria n.º 125/98/M:		第 125/98/M 號訓令 :	
Concede ao chefe da Divisão de Silvicultura e Áreas Protegidas da Câmara Municipal das Ilhas a Medalha de Mérito Profissional.	652	頒給海島市市政廳一名植林暨保護區處處長專業功績勳章	652
Portaria n.º 126/98/M:		第 126/98/M 號訓令 :	
Autoriza a Capitania dos Portos a usar um logotipo.	653	許可港務局使用一標誌	653
Portaria n.º 127/98/M:		第 127/98/M 號訓令 :	
Emitte e põe em circulação uma emissão de selos extraordinária designada «Campeonato Mundial de Futebol».	654	發行及流通以「世界盃」為主題之特別郵票	654
Portaria n.º 128/98/M:		第 128/98/M 號訓令 :	
Aprova o novo regulamento do Curso de Comando e Direcção das Forças de Segurança de Macau.	654	核准澳門保安部隊指揮及領導課程之新規章	654
Portaria n.º 129/98/M:		第 129/98/M 號訓令 :	
Concede a um vogal do Conselho Consultivo do Governador e do Conselho da Universidade de Macau e director executivo do Hospital Kiang Wu Medalha de Mérito Industrial e Comercial.	660	頒授一工商業功績勳章予一名澳督諮詢會委員兼澳門大學校董會委員及鏡湖醫院常務董事	660
Portaria n.º 130/98/M:		第 130/98/M 號訓令 :	
Concede a um indivíduo da Associação Geral das Associações dos Operários de Macau a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.	660	頒給澳門工會聯合總會一名人士工商業功績勳章	660
Portaria n.º 131/98/M:		第 131/98/M 號訓令 :	
Concede a uma deputada da Assembleia Legislativa a Medalha de Valor.	661	頒給立法會一名議員功績勳章	661
Portaria n.º 132/98/M:		第 132/98/M 號訓令 :	
Concede ao director dos Serviços de Administração e Função Pública a Medalha de Dedicção.	661	頒給行政暨公職司司長勞績勳章	661
Portaria n.º 133/98/M:		第 133/98/M 號訓令 :	
Concede a um operário semiqualficado do Leal Senado a Medalha de Dedicção.	662	頒給澳門市政廳一名半熟練工人勞績勳章	662
Portaria n.º 134/98/M:		第 134/98/M 號訓令 :	
Concede a um Juiz Conselheiro a Medalha de Valor. .	662	頒給一名大法官功績勳章	662
Portaria n.º 135/98/M:		第 135/98/M 號訓令 :	
Concede ao comandante do Corpo de Bombeiros a Medalha de Valor.	663	頒給消防隊一名隊長功績勳章	663
Portaria n.º 136/98/M:		第 136/98/M 號訓令 :	
Concede a um indivíduo a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.	664	頒給一名人士工商業功績勳章	664
Portaria n.º 137/98/M:		第 137/98/M 號訓令 :	
Concede à Associação de Bancos de Macau a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.	664	頒給澳門銀行公會工商業功績勳章	664

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA E GOVERNO DE MACAU**

Despacho Conjunto

Na sequência de um Protocolo de Cooperação no Domínio da Educação, o Governo da República e o Governo de Macau determinaram, por despacho conjunto, de 2 de Abril de 1990, assegurar o apoio docente ao ensino oficial em língua portuguesa ministrado no território de Macau.

Considerando que, mesmo após a cessação da administração portuguesa, uma das duas línguas oficiais de Macau será o português, tendo sido, nesse contexto, criada a Escola Portuguesa de Macau;

Considerando que a criação da escola portuguesa altera o regime jurídico-profissional do pessoal docente que, em Macau, tem exercido funções;

Assim, tudo considerado, urge definir a situação dos referidos docentes;

Nestes termos, o Governo da República, através do Secretário de Estado da Administração Educativa, e o Governo de Macau, através do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, determinam:

1. O pessoal docente com nomeação definitiva dependente do Ministério da Educação e que se encontre a exercer funções em Macau é autorizado a continuar a prestar serviço no Território, no ano lectivo de 1998/99, de acordo com as necessidades definidas pelo Governo de Macau.

2. A contratação de pessoal docente para prestação de serviço na Direcção dos Serviços de Educação e Juventude e noutras instituições públicas de Macau, incluindo os estabelecimentos de ensino superior público, realiza-se ao abrigo do disposto no n.º 1

do artigo 66.º do Estatuto Orgânico de Macau e demais legislação aplicável em Macau ao recrutamento no exterior.

3. Ao pessoal docente referido no n.º 1 que venha a exercer funções na Escola Portuguesa de Macau, ou em instituição dependente da Associação Promotora da Instrução dos Macaenses, é aplicável o regime jurídico-laboral estabelecido pelas referidas instituições e supletivamente o regime legal do pessoal docente das instituições educativas particulares de Macau, contando-se, para efeitos de antiguidade e progressão na carreira, o tempo de serviço aí prestado.

4. O contrato a celebrar com o pessoal docente referido nos números anteriores produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1998 e caduca em 31 de Agosto de 1999.

5. O exercício de funções em Macau pode cessar, a todo o tempo, em consequência:

a) de aplicação ao docente de pena disciplinar, igual ou superior, a suspensão;

b) de incapacidade física ou psíquica do docente para o exercício de funções, por decisão da entidade médica competente.

6. O exercício de funções pode ser, ainda, dado por findo a requerimento fundamentado do docente ou nos termos contratualmente estabelecidos.

7. É revogado o Despacho Conjunto, de 2 de Abril de 1990, publicado na II Série, do *Diário da República*, de 8.5.90 e no *Boletim Oficial* de Macau n.º 17, de 23 de Abril de 1990.

Lisboa, 28 de Maio de 1998. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, *Guilherme D'Oliveira Martins* — O Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, *Jorge A. Hagedorn Rangel*.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 1/98/M

de 1 de Junho

Alterações à Lei n.º 4/95/M, de 12 de Junho

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aditamento à Lei n.º 4/95/M)

É aditado o n.º 2 ao artigo 2.º da Lei n.º 4/95/M, de 12 de Junho, com a seguinte redacção:

2. O Conselho de Consumidores elabora e aprova o relatório anual, a apresentar ao Governador, sobre a situação da política de defesa do consumidor no território de Macau.

澳門政府

法律 第 1/98/M 號

六月一日

六月十二日第 4/95/M 號法律之修改

立法會根據《澳門組織章程》第三十條第一款c項之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(在第 4/95/M 號法律內之增設部份)

在六月十二日第 4/95/M 號法律第二條內增設第二款，其條文如下：

二、消費者委員會就澳門地區保護消費者政策之執行情況，每年制定及通過報告書，並將之呈交總督。

Artigo 2.º
(Alterações à Lei n.º 4/95/M)

Os artigos 7.º e 10.º da Lei n.º 4/95/M, de 12 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º
(Competência)

1. Ao Conselho Geral compete, nomeadamente:

a)

b)

c) Aprovar o relatório anual, a apresentar ao Governador, sobre a situação da política de defesa do consumidor no território de Macau;

d) (actual alínea c)

e) (actual alínea d)

f) Emitir parecer não vinculativo sobre o tarifário e respectivas alterações a adoptar pelas empresas concessionárias de serviços e bens públicos;

g) (actual alínea e)

h) (actual alínea f)

i) (actual alínea g)

j) (actual alínea h)

2. O parecer a que se refere a alínea f) do número anterior presume-se favorável, se não for emitido no prazo de 15 dias úteis após a entrada do pedido no Conselho de Consumidores.

Artigo 10.º
(Competência)

1. À Comissão Executiva compete, nomeadamente:

a)

b)

c)

d) Preparar, segundo as indicações do Conselho Geral, os documentos referidos nas alíneas b) a d) do artigo 7.º;

e) Preparar as propostas dos regulamentos referidos na alínea e) do artigo 7.º;

f)

g)

2.

Artigo 3.º
(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal do Conselho de Consumidores é o constante do mapa anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante.

第二條
(第4/95/M號法律之修改)

六月十二日第4/95/M號法律第七條及第十條行文修改如下：

第七條
(權限)

一、全體委員會尤其有權限：

a)

b)

c) 就澳門地區保護消費者政策之執行情況，每年通過報告書，並將之呈交總督；

d) (原文c項)

e) (原文d項)

f) 對於公共財產及公共事業的特許企業所採用的收費表及作出的有關修改發出不具約束力意見書；

g) (原文e項)

h) (原文f項)

i) (原文g項)

j) (原文h項)

二、上款f項所指的意見書在消費者委員會收到請求後十五個工作日內仍未發出，則推定為獲得贊同。

第十條
(權限)

一、執行委員會尤其有權限：

a)

b)

c)

d) 按全體委員會之指示，準備第七條b項至d項所指文件；

e) 準備第七條e項所指規章之建議書；

f)

g)

二、.....

第三條
(人員編制)

一、消費者委員會之人員編制載於組成本法律之附表內。

2. Ao pessoal do Conselho de Consumidores é aplicável o regime geral dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Aprovada em 12 de Maio de 1998.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 20 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

ANEXO

(Quadro de pessoal)

Grupo de pessoal	Nível	Cargos e carreiras	N.º de lugares
Direcção e chefia		Presidente da Comissão Executiva	1
		Vogal da Comissão Executiva	1
Técnico superior	9	Técnico superior	5
Técnico	8	Técnico	3
Técnico-profissional	7	Adjunto-técnico	3
Administrativo	5	Oficial administrativo	4

Lei n.º 2/98/M

de 1 de Junho

Reestrutura o Conselho do Ambiente

Tendo em atenção o proposto pelo Governador e cumprida a formalidade prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas h) do n.º 2 e l) do n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza)

O Conselho do Ambiente é um instituto público com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira, que se rege pela presente lei e demais legislação aplicável.

二、澳門公共行政工作人員的一般制度適用於消費者委員會人員。

一九九八年五月十二日通過

立法會主席 林綺濤

一九九八年五月二十日頒布

着頒行

護理總督 黎祖智

附 件
(人員編制)

人員組別	職層	職位及職程	職位數目
領導及主管		執行委員會主席	1
		執行委員會委員	1
高級技術員	9	高級技術員	5
技術員	8	技術員	3
專業技術員	7	技術輔導員	3
行政文員	5	行政文員	4

法律 第 2/98/M 號

六月一日

環境委員會架構之重整

鑑於總督的建議及經遵守《澳門組織章程》第四十八條第二款 a) 項所規定之程序；

立法會根據《澳門組織章程》第三十一條第二款 h 項及第三款 1 項之規定，制定具有法律效力之條文如下：

第一章

性質及職責

第一條

(性質)

環境委員會是具備法律人格之公務法人，具有行政及財政自治權，受本法律及其他適用法例約束。

Artigo 2.º

(Atribuições)

1. São atribuições do Conselho do Ambiente:

- a) Pronunciar-se sobre a política de protecção e defesa do ambiente, da natureza e do equilíbrio ecológico do Território;
- b) Apresentar ao Governador propostas de medidas legislativas de protecção e defesa do ambiente, da natureza e do equilíbrio ecológico;
- c) Assegurar a articulação dos programas, medidas e acções de política ambiental, promovidas pela Administração Pública do Território;
- d) Celebrar acordos e protocolos de colaboração com entidades similares do Território ou do exterior, bem como desenvolver acções comuns, designadamente de formação e informação, tendo em vista a protecção e defesa do ambiente, da natureza e do equilíbrio ecológico;
- e) Propor e organizar acções de formação, sensibilização e informação, nomeadamente no que respeita à educação ambiental;
- f) Apreciar, resolver ou encaminhar para os serviços adequados as reclamações e queixas que lhe sejam apresentadas;
- g) Emitir parecer sobre pedidos de licenciamento de indústrias, cujo exercício seja susceptível de afectar o ambiente, a natureza ou o equilíbrio ecológico;
- h) Acompanhar o cumprimento e a execução dos regulamentos ambientais;
- i) Fomentar a investigação científica e tecnológica na área do ambiente, da natureza e do equilíbrio ecológico.

2. O Conselho do Ambiente elabora e aprova o relatório anual, a apresentar ao Governador, sobre a situação do ambiente no território de Macau.

CAPÍTULO II

Órgãos

SECÇÃO I

Funcionamento e responsabilidades

Artigo 3.º

(Órgãos)

São órgãos do Conselho do Ambiente o Conselho Geral e a Comissão Executiva.

Artigo 4.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Geral reúne, em sessão ordinária, pelo menos uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido da maioria simples dos respectivos membros.

第二條

(職責)

一、環境委員會具有下列職責：

- a) 就保護及維護本地區環境、自然及生態平衡之政策作出意見；
- b) 向總督提交有關保護及維護環境、自然及生態平衡之立法措施建議書；
- c) 確保由本地區公共行政當局推動之有關環境政策之計劃、措施及活動之間之聯繫；
- d) 與本地區內外之同類實體訂立合作協議及合作議定書，以及開展一般活動，尤其是為保護及維護環境、自然及生態平衡而進行之培訓及推廣活動；
- e) 建議及組織培訓活動、宣傳活動及推廣活動，尤其有關環境教育之活動；
- f) 審議或解決收到之投訴及聲明異議，或將之送交適當部門處理；
- g) 就會影響環境、自然及生態平衡之工業之准照申請作出意見；
- h) 監察環境規章之遵守及執行；
- i) 促進環境、自然及生態平衡方面的科技研究。

二、環境委員會負責編製及通過澳門地區環境狀況之年度報告書，並將之提交總督。

第二章

機關

第一節

運作及責任

第三條

(機關)

環境委員會之機關有全體委員會及執行委員會。

第四條

(運作)

一、全體委員會應最少每三個月召開一次平常會議；如主席或簡單多數成員召集應召開特別會議。

2. A Comissão Executiva reúne, em sessão ordinária, uma vez por semana e, extraordinariamente, a convocação de qualquer dos membros.

3. O Conselho Geral e a Comissão Executiva deliberam, validamente, com a presença de dois terços e por voto da maioria dos membros presentes.

4. Das reuniões do Conselho Geral e da Comissão Executiva são lavradas actas, a assinar por todos os que nelas tenham participado, das quais deve constar a súmula das matérias tratadas e das deliberações tomadas.

5. Os membros da Comissão Executiva participam, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho Geral.

6. Às reuniões do Conselho Geral e da Comissão Executiva podem assistir, por convite, pessoas com especial competência, designadamente em representação da Administração, para prestarem esclarecimentos sobre as matérias em apreciação.

Artigo 5.º

(Responsabilidades)

1. Os membros dos órgãos do Conselho do Ambiente são solidariamente responsáveis pelas deliberações aprovadas, quer quanto à sua legalidade quer quanto aos seus efeitos.

2. São isentos de responsabilidade os membros dos órgãos que, tendo estado presentes na reunião onde a deliberação foi tomada, tenham votado contra ela, bem como os membros ausentes.

SECÇÃO II

Conselho Geral

Artigo 6.º

(Constituição e composição)

1. O Conselho Geral é composto por onze membros, dos quais três podem ser funcionários ou agentes da Administração em exercício efectivo de funções.

2. Os membros do Conselho Geral são nomeados por despacho do Governador.

3. O presidente do Conselho Geral é eleito pelos seus membros, sendo substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vogal que o Conselho designar.

4. A duração do mandato do presidente e dos vogais do Conselho Geral é de dois anos, renovável por igual período.

Artigo 7.º

(Competência)

Ao Conselho Geral compete, nomeadamente:

a) Elaborar e submeter à apreciação tutelar a proposta das linhas gerais da política de protecção e de defesa do ambiente;

二、執行委員會應每週召開一次平常會議；如任何成員召集，應召開特別會議。

三、僅在三分之二成員出席會議，且過半數出席成員投票支持之情況下，全體委員會及執行委員會之決議方有效。

四、應為全體委員會及執行委員會之會議作會議紀錄，扼要記錄討論之事宜及作出之決議，並由全體出席成員簽名。

五、執行委員會成員應出席全體委員會之會議，但無投票權。

六、得邀請具有特別權限之人，尤其是行政當局之代表，列席全體委員會及執行委員會之會議以便對審議之事宜作出解釋。

第五條

(責任)

一、環境委員會之機關成員應為其通過之決議之合法性及效力負上連帶責任。

二、曾出席作出決議之會議而投反對票之機關成員及無出席有關會議之成員不負上述責任。

第二節

全體委員會

第六條

(設立及組成)

一、全體委員會由十一名委員組成，其中三名委員得屬行政當局中實際執行職務之公務員或服務人員。

二、總督以批示任命全體委員會的成員。

三、全體委員會主席是由成員中選出，如主席缺席或因故不能視事，由委員會委任的委員代任。

四、全體委員會主席及委員之任期為兩年，且得連任多兩年。

第七條

(權限)

全體委員會尤其具有下列權限：

a) 編製有關保護及維護環境之政策大綱之建議書，並將之送交監督實體審議；

- b) Aprovar o plano anual de actividades, o orçamento privativo do Conselho do Ambiente e as respectivas revisões e alterações, submetendo-os a homologação tutelar;
- c) Aprovar o relatório anual, a apresentar ao Governador, sobre a situação do ambiente no território de Macau;
- d) Aprovar o relatório de actividades e a conta de gerência do Conselho do Ambiente e submetê-los a homologação tutelar;
- e) Aprovar os regulamentos necessários ao funcionamento do Conselho do Ambiente, designadamente os regulamentos internos do Conselho Geral e da Comissão Executiva;
- f) Propor a celebração de acordos e protocolos de colaboração com outras entidades;
- g) Aprovar orientações e directivas sobre a actividade a desenvolver pela Comissão Executiva;
- h) Fiscalizar o cumprimento das suas deliberações;
- i) Solicitar elementos, informações e esclarecimentos sobre quaisquer actos da Comissão Executiva.

Artigo 8.º

(Competência do presidente)

Compete ao presidente do Conselho Geral:

- a) Convocar as respectivas reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina;
- c) Exercer os poderes que lhe sejam delegados pelo Conselho Geral.

SECÇÃO III

Comissão Executiva

Artigo 9.º

(Constituição e composição)

1. A Comissão Executiva é constituída por um presidente e dois vogais, nomeados pelo Governador, ouvido o Conselho Geral.
2. O presidente e um dos vogais exercem funções a tempo inteiro.
3. Um dos vogais exerce funções a tempo parcial, em representação da Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 10.º

(Competência)

À Comissão Executiva compete, nomeadamente:

- a) Preparar as reuniões do Conselho Geral;
- b) Executar as deliberações do Conselho Geral;
- c) Assegurar a gestão administrativa e financeira do Conselho do Ambiente;

- b) Through annual activity plan, environment committee's own budget and related amendments and modifications, and submit them to the supervising authority for confirmation;
- c) Through the annual report on the environment situation in Macao, and submit it to the Director;
- d) Through activity reports and environment committee's management accounts, and submit them to the supervising authority for confirmation;
- e) Through the regulations needed for the environment committee's operation, especially the internal regulations of the committee and the executive committee;
- f) Recommend other entities to enter into cooperation agreements and cooperation memoranda;
- g) Through the guidelines and instructions for the executive committee's activities;
- h) Supervise the committee's compliance with its resolutions;
- i) Require the executive committee to provide any information and data related to its activities, and require it to provide explanations.

第八條

(主席之權限)

全體委員會主席具有下列權限：

- a) 召集全體委員會之平常會議及特別會議；
- b) 領導工作及維持紀律；
- c) 執行全體委員會授予之權力。

第三節

執行委員會

第九條

(設立及組成)

- 一、執行委員會由一名主席及兩名委員組成；執行委員會成員由總督經聽取全體委員會之意見後任命。
- 二、主席及其中一名委員全職行使職能。
- 三、另一名委員代表財政司且非全職行使職能。

第十條

(權限)

執行委員會尤其具有下列權限：

- a) 準備全體委員會之會議；
- b) 執行全體委員會之決議；
- c) 確保環境委員會之行政及財政管理；

- d) Preparar, segundo as indicações do Conselho Geral, os documentos referidos nas alíneas b) a d) do artigo 7.º;
- e) Preparar as propostas dos regulamentos referidos na alínea e) do artigo 7.º;
- f) Apreciar, resolver ou encaminhar para os serviços adequados as reclamações e queixas que lhe sejam apresentadas, relativamente ao ambiente, à natureza e ao equilíbrio ecológico.

Artigo 11.º

(Competência do presidente)

Compete ao presidente da Comissão Executiva:

- a) Convocar as respectivas reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir a actividade da Comissão Executiva e assegurar a adopção das medidas necessárias à prossecução da sua competência;
- c) Submeter à apreciação do Conselho Geral todos os assuntos que careçam de deliberação deste órgão, propondo a adopção das medidas que julgue necessárias ao funcionamento do Conselho do Ambiente;
- d) Fazer executar as deliberações do Conselho Geral;
- e) Praticar os actos necessários à instrução dos processos e à execução das deliberações do Conselho Geral e assinar a correspondência ou o expediente;
- f) Representar o Conselho do Ambiente em juízo e fora dele;
- g) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pela Comissão Executiva.

SECÇÃO IV

Núcleo de Apoio Técnico-Administrativo

Artigo 12.º

(Núcleo de Apoio Técnico-Administrativo)

O Conselho do Ambiente é dotado de um Núcleo de Apoio Técnico-Administrativo, com a função de prestar os serviços de apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao seu funcionamento.

SECÇÃO V

Disposições diversas

Artigo 13.º

(Impugnação)

1. Das deliberações dos órgãos do Conselho do Ambiente cabe impugnação contenciosa para o Tribunal Administrativo de Macau.

- d) 根據全體委員會之指示，準備第七條 b 項至 d 項所指之文件；
- e) 準備第七條 e 項所指規章之提案；
- f) 審議或解決收到之有關環境、自然及生態平衡之投訴及聲明異議，或將之送交適當部門處理。

第十一條

(主席之權限)

執行委員會之主席具有下列權限：

- a) 召集執行委員會之平常會議及特別會議；
- b) 領導執行委員會之活動及促使採取必要措施以行使執行委員會之權限；
- c) 將須經全體委員會作出決議之事宜送交全體委員會審議，建議採取必要措施以確保環境委員會之運作；
- d) 促使全體委員會決議之執行；
- e) 作出對組成卷宗及執行全體委員會決議所需之行為，並在信件及文書上簽名；
- f) 在法院內外代表環境委員會；
- g) 行使執行委員會授予之權限。

第四節

行政技術輔助中心

第十二條

(行政技術輔助中心)

環境委員會設有一行政技術中心，提供環境委員會運作所需之技術、財政及行政方面之輔助服務。

第五節

其他規定

第十三條

(爭執)

一、澳門行政法院負責處理有關環境委員會之機關決議之司法申訴。

2. Dos actos externos praticados pelos presidentes do Conselho Geral e da Comissão Executiva cabe impugnação administrativa para o Conselho Geral.

3. A impugnação administrativa prevista no número anterior tem efeitos suspensivos.

Artigo 14.º

(Dever de colaboração)

1. É dever de todos os serviços públicos, entidades autónomas, municípios e pessoas colectivas de utilidade pública colaborarem com o Conselho do Ambiente, no âmbito das respectivas atribuições orgânicas.

2. As sociedades concessionárias de serviços públicos e obras públicas e as que explorem actividades em regime de exclusivo devem prestar ao Conselho do Ambiente a colaboração por este solicitada, no âmbito dos respectivos contratos.

3. Os dirigentes ou equiparados dos serviços ou entidades referidas no n.º 1 devem designar, de entre o respectivo pessoal de chefia, quem actua como elemento de ligação permanente com o Conselho do Ambiente.

CAPÍTULO III

Pessoal e remunerações

Artigo 15.º

(Pessoal)

1. O quadro de pessoal do Conselho do Ambiente é o constante do mapa anexo à presente lei, dele fazendo parte integrante.

2. Ao pessoal do Conselho do Ambiente é aplicável o regime geral dos trabalhadores da Administração Pública de Macau.

3. Os membros da Comissão Executiva que exercem funções a tempo inteiro são nomeados em comissão de serviço, sendo-lhes aplicável o regime do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública de Macau.

4. Pode prestar serviço no Conselho do Ambiente pessoal recrutado mediante contrato individual de trabalho sujeito à lei reguladora das relações de trabalho.

Artigo 16.º

(Remunerações)

1. O presidente da Comissão Executiva tem a remuneração correspondente ao índice 770 da tabela indiciária da função pública.

2. O vogal da Comissão Executiva a exercer as funções a tempo inteiro tem a remuneração correspondente ao índice 650 da tabela indiciária da função pública.

3. O vogal da Comissão Executiva, representante da Direcção dos Serviços de Finanças, é remunerado nos termos da lei.

二、全體委員會負責處理有關全體委員會主席及執行委員會主席之外部行為之行政申訴。

三、上款所指之行政申訴具有中止效力。

第十四條

(合作義務)

一、公共機關、自治實體、市政廳及公益法人有義務在環境委員會之職責範圍內提供合作。

二、公共服務或公共工程之特許公司及在專營制度下經營業務之公司，在各自合同所規定之範圍內應與環境委員會合作。

三、第一款所指部門或實體之領導人或同等職級之人，應從有關部門或實體之主管人員中指定與環境委員會聯絡之固定人員。

第三章

人員及報酬

第十五條

(人員)

一、環境委員會之人員編制載於本法律附表，且成為其組成部分。

二、澳門公共行政工作人員之一般制度適用於環境委員會之人員。

三、以定期委任方式任命執行委員會之全職成員；澳門公共行政當局部門之領導及主管人員制度適用於該等成員。

四、得透過個人勞動合同聘請人員在環境委員會服務；該合同受規範勞動關係之法律約束。

第十六條

(報酬)

一、執行委員會主席有權收取相當於公職薪俸表中 770 點之報酬。

二、執行委員會之全職委員有權收取相當於公職薪俸表中 650 點之報酬。

三、代表財政司的執行委員會全職委員的報酬是由法律規定。

Artigo 17.º

(Senhas de presença)

1. Os membros do Conselho Geral têm direito a senhas de presença pela sua participação nas reuniões do Conselho e ao pagamento das despesas que hajam de realizar em virtude das suas funções, nos termos legalmente fixados.

2. As pessoas referidas no n.º 6 do artigo 4.º têm igualmente direito a senhas de presença pela sua participação nas reuniões do Conselho Geral e da Comissão Executiva.

3. O montante das senhas de presença corresponde a 10% do índice 100 da tabela indicatória.

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 18.º

(Património)

O património do Conselho do Ambiente é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que receba, adquira ou contraia no exercício das suas atribuições.

Artigo 19.º

(Normas de gestão)

A gestão financeira do Conselho do Ambiente subordina-se ao regime financeiro das entidades autónomas e às directivas aprovadas pela tutela.

Artigo 20.º

(Origens dos recursos)

Constituem receitas do Conselho do Ambiente:

- a) A comparticipação orçamental atribuída, anualmente, pelo orçamento geral do Território;
- b) Os saldos de gerência;
- c) Os juros ou outros rendimentos provenientes da aplicação de disponibilidades próprias, efectuadas nos termos previstos na lei;
- d) Outras receitas que, por lei ou contrato, lhe sejam atribuídas e ainda as resultantes do exercício da respectiva actividade.

Artigo 21.º

(Aplicações)

Constituem despesas do Conselho do Ambiente:

- a) Os encargos inerentes ao seu funcionamento, nomeadamente com o pessoal, a aquisição de bens e serviços e outros de natureza corrente ou de capital;
- b) As demais que resultem de atribuições que lhe estão ou venham a ser conferidas.

第十七條

(出席費)

一、全體委員會成員有權根據法律規定收取參與該委員會會議之出席費，以及收取用以支付行使職能所需開支之費用。

二、第四條第六款所指之人有權根據法律規定收取參與全體委員會及執行委員會會議之出席費。

三、出席費相當於薪俸表中100點之10%之款項。

第四章

財產及財政管理

第十八條

(財產)

環境委員會履行職責時所收到之資產，取得之權利及負擔之債務之集合是該委員會之財產。

第十九條

(管理規定)

環境委員會之財政管理受自治實體之財政制度及受監督實體所核准之指令約束。

第二十條

(資源之來源)

環境委員會之收入包括：

- a) 本地區總預算每年所指定之預算撥款；
- b) 管理之結餘；
- c) 根據法律規定運用本身可動用資金而取得之利息或其他收益；
- d) 根據法律或合同之規定而獲得之其他收入及透過從事其活動而取得之收入。

第二十一條

(運用)

環境委員會之開支包括：

- a) 運作之負擔，尤其是用於人員、取得資產及勞務方面之負擔，以及其他經常性或資本性負擔；
- b) 為履行獲賦予或將獲賦予之職責之其他開支。

Artigo 22.º

(Fiscalização e julgamento)

1. A Comissão Executiva elabora e submete à aprovação do Conselho Geral a conta de gerência que, em seguida, é presente ao Governador.

2. Depois de homologada pelo Governador, a conta de gerência é remetida ao Tribunal de Contas para efeitos de julgamento nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Tutela

Artigo 23.º

(Tutela)

O Conselho do Ambiente está sujeito à tutela do Governador.

Artigo 24.º

(Competência da entidade tutelar)

À entidade tutelar compete:

a) Homologar os instrumentos de gestão financeira, nomeadamente os orçamentos privativos, bem como as suas revisões e alterações;

b) Homologar os planos anuais de actividade que se mostrem conformes à política do ambiente definida pela tutela e às directivas de gestão financeira;

c) Autorizar a celebração de acordos e protocolos de colaboração com outras entidades;

d) Autorizar a realização de despesas que ultrapassem os limites da competência atribuída por lei aos órgãos das entidades autónomas;

e) Autorizar a aquisição, alienação, cedência e oneração de bens imóveis do património do Conselho do Ambiente.

Artigo 25.º

(Continuidade dos mandatos)

Os actuais membros do Conselho do Ambiente mantêm-se em funções até à nomeação dos membros que constituirão o Conselho Geral e a Comissão Executiva.

Artigo 26.º

(Encargos)

1. Os encargos decorrentes da execução da presente lei são suportados, no corrente ano económico, por conta das dotações do orçamento geral do Território afectas ao Conselho do Ambiente e por aquelas que, sendo necessário, sejam para o efeito disponibilizadas pela Direcção dos Serviços de Finanças.

2. Enquanto não for publicado o diploma legal a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º, o vogal da Comissão Executiva que representa a Direcção dos Serviços de Finanças tem a remuneração correspondente a 50% do índice 100 da tabela indiciária da função pública.

第二十二條

(監察及審定)

一、執行委員會負責編製管理帳目，並將之送交全體委員會通過，通過後提交予總督。

二、經總督確認後，管理帳目應送交審計法院以便根據適用法例審定。

第五章

監督

第二十三條

(監督)

環境委員會受總督之監督。

第二十四條

(監督實體之權限)

監督實體具有下列權限：

- a) 確認財政管理之文書，尤其是本身預算及其修正及修改；
- b) 確認用以回應監督實體所訂定的環境政策的年度活動計劃及財政管理之指令；
- c) 許可與其他實體訂立合作協議及合作議定書；
- d) 許可支付超出自治實體機關依法有權作出之開支；
- e) 許可取得、轉讓或讓給屬環境委員會財產之不動產，及許可對該等不動產設定附負擔之權。

第二十五條

(任期之連續)

環境委員會之現任成員應繼續行使其職能直至任命全體委員會及執行委員會之成員為止。

第二十六條

(執行委員會之非全職委員之報酬)

一、執行本法律所引致之負擔在本經濟年度應以本地區總預算對環境委員會之撥款及財政司在必要時為此而給予之撥款支付。

二、在未公布第十六條第三款所指之法規前，代表財政司之執行委員會委員有權收取相當於公職薪俸表中100點之50%之報酬。

Artigo 27.º

(Extinção do Gabinete Técnico do Ambiente)

1. É extinta a equipa de projecto, com a designação de Gabinete Técnico do Ambiente, criada pelo Despacho n.º 129/GM/90, de 16 de Outubro.

2. As referências ao Gabinete Técnico do Ambiente constantes de disposições legais, regulamentares e contratuais entendem-se, para todos os efeitos, como feitas ao Conselho do Ambiente.

3. O pessoal que actualmente presta serviço no Gabinete Técnico do Ambiente, em regime de contrato além do quadro ou de assalariamento, mantém a sua situação jurídico-funcional.

Artigo 28.º

(Revogações)

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 59/89/M, de 11 de Setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 43/90/M, de 30 de Julho;
- c) O Despacho n.º 129/GM/90, de 16 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 22 de Outubro;
- d) O Despacho n.º 70/GM/91, de 5 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 11 de Março.

Artigo 29.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 12 de Maio de 1998.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 20 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

ANEXO

(Quadro de pessoal)

Grupo de pessoal	Nível	Cargos e carreiras	N.º de lugares
Direcção e chefia		Presidente da Comissão Executiva	1
		Vogal da Comissão Executiva	1
Técnico superior	9	Técnico superior	5
Interpretação e tradução		Intérprete-tradutor	1
Técnico	8	Técnico	1
Técnico-profissional	7	Adjunto-técnico	2
Administrativo	5	Oficial administrativo	1

第二十七條

(環境技術辦公室之消滅)

一、消滅透過十月十六日第 129/GM/90 號批示設立之名為環境技術辦公室之項目組。

二、為一切效力，法律、規章及合同中提及之環境技術辦公室應視作環境委員會。

三、現時環境技術辦公室以編制外合同或散位合同提供勞務之人員維持其職務上之法律狀況。

第二十八條

(廢止)

廢止：

- a) 九月十一日第 59/89/M 號法令；
- b) 七月三十日第 43/90/M 號法令；
- c) 十月十六日第 129/GM/90 號批示，該批示公布於十月二十二日第四十三期《政府公報》；
- d) 三月五日第 70/GM/91 號批示，該批示公布於三月十一日第十期《政府公報》。

第二十九條

(開始生效)

本法規於政府公報公布三十日後生效。

一九九八年五月十二日通過

立法會主席 林綺濤

一九九八年五月二十日頒布

著頒行

護理總督 黎祖智

附 件
(人員編制)

人員組別	職層	職位及職程	職位數目
領導及主管		執行委員會主席	1
		執行委員會委員	1
高級技術員	9	高級技術員	5
翻譯員		翻譯員	1
技術員	8	技術員	1
專業技術員	7	技術輔導員	2
行政文員	5	行政文員	1

Decreto-Lei n.º 23/98/M

法令 第23/98/M號

de 1 de Junho

六月一日

De entre os diversos sistemas de apoio público à actividade empresarial privada, o da bonificação de juros afigura-se como um dos mais compatíveis com o mercado e a concorrência, pois não dispensa a capacidade própria de financiamento dos beneficiários nem a filtragem da viabilidade dos investimentos, filtragem essa efectuada, profissionalmente, pelas instituições de crédito intervenientes.

Justifica-se, por isso, que se continue a prestar uma atenção preferencial a este tipo de incentivo. E, assim, procede-se agora à reformulação global do regime constante do Decreto-Lei n.º 65/94/M, de 26 de Dezembro, em ordem a torná-lo um instrumento mais abrangente na gama dos interesses públicos a prosseguir e das actividades económicas relevantes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Económico;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma regula a concessão de incentivos financeiros sob a forma de bonificação de juros de créditos a empresas do sector privado.

Artigo 2.º

(Objectivos)

Os incentivos financeiros são concedidos a investimentos susceptíveis de contribuir para:

a) A diversificação e modernização das actividades económicas;

b) A inovação e reconversão tecnológica das empresas, visando o aumento da capacidade produtiva, a melhoria da qualidade dos produtos e, em geral, o reforço da competitividade e, ainda, o menor impacto sobre o ambiente;

c) A modernização das instalações das empresas que se traduza na melhoria das respectivas condições de exploração, de segurança e/ou salubridade.

Artigo 3.º

(Investimentos elegíveis)

1. São investimentos elegíveis, para efeitos do presente diploma:

Em todos os sistemas de apoio público à actividade empresarial privada, o da bonificação de juros afigura-se como um dos mais compatíveis com o mercado e a concorrência, pois não dispensa a capacidade própria de financiamento dos beneficiários nem a filtragem da viabilidade dos investimentos, filtragem essa efectuada, profissionalmente, pelas instituições de crédito intervenientes.

Por isso, deve continuar-se a prestar uma atenção preferencial a este tipo de incentivo. E, assim, procede-se agora à reformulação global do regime constante do Decreto-Lei n.º 65/94/M, de 26 de Dezembro, em ordem a torná-lo um instrumento mais abrangente na gama dos interesses públicos a prosseguir e das actividades económicas relevantes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Económico;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

第一章

一般規定

第一條

(標的)

本法規對以補貼貸款利息之方式給予私營企業財務鼓勵作出規範。

第二條

(目標)

對有助於以下方面之投資，給予財務鼓勵：

- a) 經濟活動之多元化及現代化；
- b) 企業技術之革新及轉型，以提高生產力、改善產品質量、加強競爭力及降低對環境造成之影響；
- c) 能改善有關經營、安全及/或衛生條件之企業設施現代化。

第三條

(可獲補貼之投資)

一、為本法規之效力，在下列方面所作之投資可獲補貼：

- a) A construção de instalações;
- b) A compra ou locação financeira de instalações, desde que a licença de utilização do imóvel tenha sido emitida após 1 de Janeiro de 1988;
- c) As obras de beneficiação/adaptação das instalações, desde que a licença de utilização do imóvel tenha sido emitida após 1 de Janeiro de 1988, ou, independentemente da data de emissão da licença, desde que as obras visem eliminar as situações de especial perigosidade a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 24/95/M, de 9 de Junho;
- d) A compra ou locação financeira de equipamentos novos, incluindo o «software» necessário à sua operacionalidade;
- e) A compra ou locação financeira de veículos de transporte de carga, novos, desde que matriculados no Território e destinados à distribuição da produção própria de empresas que desenvolvam actividades incluídas nas Secções B — Pesca e D — Indústrias Transformadoras, da Classificação das Actividades Económicas de Macau — Rev. 1.

2. Não são considerados investimentos elegíveis:

- a) Os referidos na alínea a) do número anterior, quando a respectiva licença de obras tenha sido emitida há mais de 6 meses à data da apresentação da candidatura;
- b) Os referidos nas alíneas b), d) e e) do número anterior, quando concretizados há mais de 3 meses à data da apresentação da candidatura;
- c) Os referidos na alínea c) do número anterior, quando iniciados antes da notificação do despacho de concessão do incentivo;
- d) Os que se reportem à parte social dos estabelecimentos;
- e) Os que tenham por objecto bens não destinados a uso exclusivo do beneficiário.

Artigo 4.º (Beneficiários)

Podem beneficiar dos incentivos as empresas que não explorem actividades económicas em regime de concessão ou de subconcessão e que:

- a) Demonstrem possuir um sistema adequado de registos contabilísticos;
- b) Tenham a sua situação fiscal regularizada perante o Território;
- c) Disponham de licença ou título de idêntica natureza legalmente exigível face à actividade exercida;
- d) Se encontrem regularmente constituídas, tratando-se de sociedades.

Artigo 5.º (Momento da verificação dos requisitos)

1. Os requisitos especificados no artigo anterior devem encontrar-se preenchidos à data da apresentação da candidatura, salvo o disposto no número seguinte.

- a) 建造設施；
- b) 購置或融資租賃設施，只要該不動產之使用准照係於一九八八年一月一日後發出；
- c) 對設施進行修繕／裝修工程，只要該不動產之使用准照係於一九八八年一月一日後發出；如工程旨在排除六月九日第24/95/M號法令第六條所指之特別危險情況，則准照之發出日期不受限制；
- d) 購置或融資租賃新設備，包括設備操作上所需之軟件；
- e) 購置或融資租賃新貨車，只要該貨車已於本地區註冊且用於分銷屬經營澳門行業分類第一修訂版(葡文縮寫為CAM-Rev.1)B節—漁業或D節—加工業之企業本身之產品。

二、下列投資不可獲補貼：

- a) 有關工程准照在呈交申請之六個月前發出之上款 a 項所指投資；
- b) 在呈交申請之三個月前已完成之上款 b 項、d 項及 e 項所指投資；
- c) 在給予鼓勵批示通知前已展開之上款 c 項所指投資；
- d) 與場所內之福利設施有關之投資；
- e) 對非為受益人專用之財產所作之投資。

第四條 (受益人)

不在特許或轉特許制度下經營經濟活動且符合下列條件之企業，可獲鼓勵：

- a) 證明採用合適之會計紀錄制度；
- b) 稅務狀況符合本地區有關規定；
- c) 擁有法律規定從事有關業務所須具備之准照或同等性質之憑證；
- d) 如屬公司，其須符合規範而設立。

第五條 (符合要件之時刻)

一、在呈交申請之日必須符合上條所列之要件，但屬下款規定之情況除外。

2. Quando o candidato ainda não exerça a actividade sujeita a licença ou registo prévio, o requisito previsto na alínea c) do artigo anterior é dispensado, mas a licença ou título de idêntica natureza legalmente exigível deve ser requerida no prazo de 3 meses a contar:

a) Da emissão da licença de utilização pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, no caso de construção de instalações;

b) Da notificação do despacho de concessão do incentivo, nos restantes casos.

Artigo 6.º

(Actividades relevantes)

Os créditos são bonificáveis quando se destinem a financiar investimentos elegíveis nas áreas da actividade económica especificadas na tabela anexa ao presente diploma.

Artigo 7.º

(Requisitos inerentes à operação de crédito)

1. São bonificáveis os créditos concedidos por instituições autorizadas a operar no Território desde que:

a) Sejam titulados em moeda local e o montante do crédito para investimentos elegíveis seja superior a 500 000,00 patacas;

b) Estipulem um prazo mínimo de reembolso ou de pagamento de rendas igual ou superior a 2 anos;

c) Prevejam o reembolso em prestações de capital e juros, iguais e sucessivas, com periodicidade trimestral, semestral ou anual.

2. O montante mínimo do crédito é reduzido para 100 000,00 patacas, relativamente aos investimentos que visem:

a) A melhoria da capacidade de projecto e concepção de produtos, através do apoio à introdução de processos que visem a concepção e produção assistida por computador;

b) A melhoria do sistema de gestão da qualidade, através do apoio à introdução de equipamentos de controlo, medição e ensaio e de garantia da qualidade;

c) A implementação de sistemas de transferência electrónica de dados (EDI);

d) A melhoria das condições ambientais e de segurança no trabalho.

Artigo 8.º

(Acumulação de incentivos)

Salvo disposição em contrário, os incentivos previstos no presente diploma são cumuláveis com outros incentivos concedidos por entidades públicas ainda que visem os mesmos investimentos elegíveis.

二、如從事某業務須預先獲發准照或預先登記，而申請人仍未開始從事該業務，則無須符合上條 c 項所規定之要件，但法律規定之准照或同等性質之憑證應自以下之日起之三個月內申請：

a) 如屬建造設施之情況，為土地工務運輸司發出使用准照之日；

b) 如屬其餘之情況，為給予鼓勵批示之通知日。

第六條

(可獲補貼之行業)

用以投資於本法規附表內所列之經濟行業方面之貸款，可獲補貼。

第七條

(信貸活動方面之要件)

一、符合下列條件時，由獲許可於本地區經營之機構所給予之貸款，可獲補貼：

a) 以本地貨幣為單位之貸款，且用於可獲補貼投資之貸款額超過澳門幣五十萬元；

b) 訂定償還貸款或繳付定期金之最短期限為兩年或兩年以上；

c) 規定本金及利息按每季、每半年或每年，以相同金額連續償還。

二、對於用以達致下列目的之投資，最低貸款額降至澳門幣十萬元：

a) 引入改善產品之生產及設計能力之程序，而該程序係透過電腦輔助產品之設計及生產；

b) 引入改善質量管理系統之檢定、量度及測試設備及質量確保設備；

c) 設立電子數據交換系統 (EDI)；

d) 改善工作環境及工作安全等條件。

第八條

(鼓勵之併享)

除有相反之規定外，本法規所規定之鼓勵可與公共實體所給予之其他鼓勵一併獲得，即使以同一可獲補貼之投資為對象者亦然。

CAPÍTULO II

Regime de bonificação

Artigo 9.º

(Nível de referência)

O nível de referência da bonificação, a atribuir numa base anual, é de 4 pontos percentuais.

Artigo 10.º

(Majoração pela finalidade do investimento)

1. A taxa de referência é majorada de 1 ponto percentual, se a finalidade do investimento for:

a) A aquisição ou a actualização tecnológica («revamping») de equipamentos, e respectivos sistemas de manutenção;

b) A compra ou locação financeira de instalações cuja licença de utilização tenha sido emitida após 1 de Janeiro de 1991;

c) A concentração de instalações industriais ou a sua transferência para fora de núcleo urbano.

2. A majoração é de 2 pontos percentuais quando o investimento vise qualquer das finalidades especificadas no n.º 2 do artigo 7.º

Artigo 11.º

(Concorrência de factores de majoração)

Concorrendo dois ou mais factores de majoração para um mesmo investimento elegível, a bonificação é atribuída apenas com base no factor mais favorável ao beneficiário.

Artigo 12.º

(Concorrência de investimentos)

Quando o financiamento se destine a mais do que um investimento elegível, a bonificação é determinada pela média das taxas aplicáveis a cada investimento, determinadas nos termos dos artigos 9.º a 11.º, ponderada pelo peso de cada um deles relativamente ao total do financiamento.

Artigo 13.º

(Prazo e cálculo da bonificação)

1. A bonificação é concedida por um período máximo de 4 anos, contado a partir do início do reembolso do crédito, independentemente do prazo deste.

2. A bonificação incide sobre o capital em dívida em cada momento.

3. Para efeitos do presente artigo, os contratos de empréstimo ou locação financeira com prazo superior a 4 anos consideram-se celebrados por este período de tempo.

第二章

補貼制度

第九條

(基本補貼率)

基本補貼率為每年四個百分點。

第十條

(按投資目的之調升)

一、如以下列者作為投資之目的，則補貼率調升一個百分點：

- a) 取得設備或對之作技術上之革新 (revamping) 及其維修保養；
- b) 購置或融資租賃有關使用准照在一九九一年一月一日後發出之設施；
- c) 集中工業設施或將工業設施轉移到市區以外。

二、如投資係用以達至第七條第二款所指任何目的，則調升兩個百分點。

第十一條

(調升因素之競合)

如可獲補貼之投資有兩個或以上調升因素，則發放補貼時僅以對受益人最為有利之因素為準。

第十二條

(各項投資之競合)

如融資用於一項以上可獲補貼之投資，補貼金額係由按第九條至第十一條規定確定之每一投資所適用之各個補貼率之加權平均值定出，而計算該平均值時，須衡量每一投資占總融資額之比重。

第十三條

(補貼之期間及計算)

一、不論貸款之償還期為何，補貼之發放期間最長為四年，由開始償還貸款日起計。

二、補貼之對象為每一時刻尚欠之本金。

三、為本條之效力，即使借貸合同或融資租賃合同之期間超過四年者，亦視為四年。

Artigo 14.º

(Limite de crédito)

1. O montante máximo de créditos a bonificar, em cada ano, é de 400 milhões de patacas.

2. O montante máximo a bonificar, por beneficiário, em cada ano, é de um quarto do valor referido no número anterior.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se ser o mesmo beneficiário as pessoas jurídicas que se encontrem numa relação de controlo, na acepção do n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Artigo 15.º

(Garantia bancária)

1. A disponibilização das bonificações ao beneficiário fica condicionada à entrega, junto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, adiante designada por AMCM, de garantia bancária autónoma, de montante igual ao das bonificações a obter, constituída a favor do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização.

2. A garantia é válida pelo período correspondente ao da liquidação das prestações contratualmente estabelecidas que beneficiem de bonificação, acrescido de 3 meses.

3. A garantia pode ser dispensada quando o montante global do investimento elegível a bonificar seja inferior a 500 000,00 patacas.

CAPÍTULO III

Processo

Artigo 16.º

(Habilitação)

1. A candidatura à atribuição das bonificações faz-se mediante a entrega na Direcção dos Serviços de Economia, adiante designada de DSE, dos seguintes elementos:

- a) Cópia do contrato de financiamento;
- b) Cópia autenticada da declaração de início da actividade para efeitos fiscais, quando o candidato seja sociedade constituída há menos de 1 ano;
- c) Nota justificativa do sistema de registos contabilísticos ou declaração dos contabilistas ou auditores que verificam a contabilidade da empresa;
- d) Certidão da matrícula na Conservatória do Registo Comercial, no caso de sociedades, ou cópia da nota de apresentação e da escritura de constituição, quando esta tenha ocorrido há menos de 3 meses à data da apresentação da candidatura;
- e) Boletim de habilitação, conforme o modelo em anexo, acompanhado dos documentos específicos nele indicados para cada tipo de investimento elegível.

第十四條

(貸款限額)

一、每年獲補貼之貸款總額最高為澳門幣四億元。

二、每一受益人每年獲補貼之貸款總額最高為上款所指金額之四分之一。

三、為上款之效力，根據七月五日第32/93/M號法令第六十三條第二款之規定相互之間存有控制關係之人，均視為同一受益人。

第十五條

(銀行擔保)

一、在向澳門貨幣暨滙兌監理署（葡文縮寫為 AMCM）遞交獨立之銀行擔保之文件後，給予受益人之補貼金額方得動用；擔保係為工商業發展基金會而設且金額相等於獲補貼之金額。

二、擔保之有效期為享有補貼之合同所定各期還款之結算期再加三個月之期間。

三、如可獲補貼之投資總額少於澳門幣五十萬元，則可免除擔保。

第三章

程序

第十六條

(資格)

一、申請發放補貼，係透過向經濟司（葡文縮寫為 DSE）遞交以下資料為之：

- a) 融資合同副本；
- b) 如申請人為設立不足一年之公司，須遞交為稅務效力而作之開業聲明之經認證副本；
- c) 對會計紀錄制度之解釋說明，或查核企業會計之會計師或核數師所作之聲明；
- d) 如屬公司，須遞交商業登記局之註冊證明；如公司在呈交申請前之三個月內設立，則須遞交呈交註記副本及設立公證書之副本；
- e) 符合附件所指式樣之申請表，並附同申請表上為每種可獲補貼之投資所列之特定文件。

2. A DSE notifica o interessado, no prazo de 10 dias úteis a contar da recepção do boletim, das eventuais insuficiências ou irregularidades que o boletim ou a documentação apresentada contenham e que possam ser supridas.

3. A DSE confirma oficiosamente, com base nos elementos do seu arquivo ou mediante a colaboração da entidade competente:

a) A finalidade constante da licença de utilização atribuída ao local objecto do financiamento, bem como a respectiva situação face à planta do edifício;

b) A regularidade da situação fiscal do candidato.

Artigo 17.º

(Ordenação das candidaturas)

1. Com vista à observância do limite total dos créditos a bonificar, os processos são ordenados e processados sequencialmente de acordo com o número de registo de entrada na DSE.

2. Havendo lugar à notificação referida no n.º 2 do artigo anterior, o número de ordem do processo corresponde ao do registo de entrada dos elementos que supram as insuficiências ou irregularidades do pedido inicial.

3. A paragem do processo por período superior a 2 meses por motivo imputável ao candidato equivale à desistência da candidatura.

Artigo 18.º

(Tramitação das candidaturas)

1. A DSE pode solicitar a colaboração do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, do Gabinete Técnico do Ambiente, do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau ou, ainda, de outras entidades, para que, no prazo de 20 dias, emitam parecer sobre o pedido ou sobre determinado aspecto da candidatura.

2. A DSE submete o processo a despacho do Governador no prazo de 20 dias a contar da data em que a candidatura se mostrar completa, ou de 40 dias, se houver lugar ao pedido de parecer, nos termos do número anterior.

3. Em caso de deferimento, são também notificados do despacho a instituição de crédito envolvida e a AMCM, enviando-se a esta última, ainda, a cópia do processo.

Artigo 19.º

(Liquidação das bonificações)

1. As bonificações constituem encargo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, sendo liquidadas e pagas por intermédio da AMCM.

2. As bonificações são colocadas à disposição da correspondente instituição de crédito, após a recepção dos documentos comprovativos de cada um dos pagamentos, para crédito imediato na conta do beneficiário.

二、如在接收之申請表或文件上出現缺漏或不符合規範之處，但屬可予補正者，則經濟司在接收申請表日起之十個工作日內將有關問題通知利害關係人。

三、經濟司須根據其檔案之資料或透過與有權限實體之合作依職權確認：

a) 作為融資對象之處所之使用准照內所載用途，以及樓宇平面圖所指之有關位置；

b) 申請人稅務狀況是否符合有關規定。

第十七條

(申請之順序)

一、為遵守有關補貼之貸款總額之規定，申請卷宗須按經濟司在接收時之登記編號依次排列及處理。

二、如須作出上條第二款所指之通知，有關卷宗之順序編號以經濟司接收對原申請上之缺漏或不符合規範之處作補正之文件之登記編號為準。

三、有關程序基於可歸責於申請人之原因而停頓兩個月以上者，視為申請之捨棄。

第十八條

(申請之程序)

一、經濟司得要求澳門貿易投資促進局、環境技術辦公室、澳門生產力暨科技轉移中心，或其他實體給予合作，為此該等實體於二十日內就請求本身或申請之特定問題發表意見。

二、經濟司自申請所須文件齊備時起之二十日內，將申請卷宗送交總督批示；如須根據上款規定要求發出意見時，則自申請所須文件齊備時起之四十日內，將申請卷宗送交總督批示。

三、如申請獲批准，亦應將批准之批示通知有關信用機構及澳門貨幣暨匯兌監理署，並將申請卷宗副本交予澳門貨幣暨匯兌監理署。

第十九條

(補貼之結算)

一、補貼由工商業發展基金會承擔，並透過澳門貨幣暨匯兌監理署結算及支付。

二、在收到證明每次還款之文件後，補貼金額方交由有關信用機構支配，以便即時存入受益人帳戶內。

3. Salvo o disposto no número seguinte, o montante disponibilizado a título de bonificação não pode exceder, em momento algum, o montante dos juros efectivamente pagos pelo mutuário.

4. Sempre que o valor de uma das bonificações seja igual ou inferior a 3 000,00 patacas, a AMCM procede ao pagamento antecipado das restantes em simultâneo com aquela bonificação.

CAPÍTULO IV

Obrigações, acompanhamento e controlo

Artigo 20.º

(Obrigações das instituições de crédito)

As instituições de crédito devem enviar periodicamente à AMCM documentos comprovativos do pagamento das amortizações ou rendas, discriminando as partes de capital e juros e, ainda, comunicar a ocorrência de qualquer um dos seguintes factos relativamente à operação de crédito bonificado:

- a) Reembolso, total ou parcial, do crédito por parte do beneficiário;
- b) Crédito na conta do beneficiário das bonificações colocadas à disposição da instituição de crédito pela AMCM;
- c) Mora no reembolso, quando esta exceda 3 meses.

Artigo 21.º

(Obrigações dos beneficiários)

As empresas beneficiárias ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Utilizar o crédito bonificado exclusivamente para a finalidade e no âmbito da actividade que justificaram a concessão da bonificação;
- b) Comunicar à DSE todas as ocorrências susceptíveis de pôr em causa a finalidade da bonificação ou a concretização do investimento;
- c) Fornecer todos os elementos que lhe forem solicitados pela DSE no âmbito da operação de crédito tendo em vista o adequado acompanhamento do processo;
- d) Não ceder a posse nem alienar, por qualquer forma, os bens objecto do crédito bonificado durante o prazo de duração da bonificação;
- e) Executar a obra, quando for o caso, no prazo máximo de 24 meses a partir da emissão da respectiva licença;
- f) Instalar os equipamentos, no seu estabelecimento, no prazo máximo de 3 meses a contar da notificação do despacho de concessão da bonificação.

三、以補貼名義所動用之金額，在任何時候均不得超過有關消費借貸借用人實際已支付之利息之金額，但下款所規定之情況除外。

四、如一次補貼之金額相等於或少於澳門幣三千元，澳門貨幣暨匯兌監理署應於支付該期補貼金額之同時，提前支付餘下各期之補貼金額。

第四章

義務、跟進及監督

第二十條

(信用機構之義務)

信用機構應定期向澳門貨幣暨匯兌監理署送交攤還貸款或支付定期金之證明文件，其內列明本金之金額及利息之金額；信用機構尚應將發生以下任一關於獲補貼之貸款之事實，通知澳門貨幣暨匯兌監理署：

- a) 受益人償還全部或部分貸款；
- b) 將澳門貨幣暨匯兌監理署交予信用機構之補貼金額存入受益人帳戶；
- c) 遲延償還貸款三個月以上。

第二十一條

(受益人之義務)

受惠企業有以下義務：

- a) 將獲補貼之貸款僅用於給予補貼之目的及業務範圍；
- b) 將發生可影響達到獲補貼之目的或可影響投資之實行之一切事實通知經濟司；
- c) 提供經濟司所要求在信貸活動方面之一切資料，以便能適當跟進有關程序；
- d) 在享受補貼之期間內，不得以任何方式將作為獲補貼貸款標的之財產之占有讓與或將該財產轉讓；
- e) 如屬施工之情況，須在發出工程准照之二十四個月內實施工程；
- f) 在給予補貼批示之通知日起三個月內，在場所內安裝設備。

Artigo 22.º

(Cancelamento da bonificação)

1. Mediante despacho do Governador, é cancelada a bonificação se o beneficiário tiver prestado falsas informações ou usado outros expedientes ilícitos para obtenção do crédito ou da respectiva bonificação.

2. Com base em parecer prévio da DSE, a bonificação pode igualmente ser cancelada se o beneficiário:

- a) Se afastar dos objectivos que presidiram à atribuição da bonificação ou deixar de observar qualquer das obrigações previstas no presente diploma;
- b) Entrar em mora no reembolso do crédito bonificado por período superior a 3 meses;
- c) Cessar a actividade;
- d) Suspender a actividade por um período superior a 3 meses, sem prévio conhecimento e autorização da DSE;
- e) Vir recusada, caducada ou revogada a licença ou título de idêntica natureza legalmente exigível para o exercício da actividade;
- f) Não formular tempestivamente o requerimento da licença ou título, nos termos do artigo 5.º;
- g) Deixar de cumprir os requisitos respeitantes à organização da contabilidade e à regularidade da sua situação fiscal.

Artigo 23.º

(Cessão da posição contratual)

No caso de cessão da posição contratual do beneficiário, a manutenção da bonificação depende de despacho do Governador, ouvida a DSE.

Artigo 24.º

(Restituição das bonificações)

1. É devida a reposição integral das bonificações pagas, acrescida de juros compensatórios à taxa legal, sempre que se verificar:

- a) O incumprimento das obrigações estabelecidas nas alíneas c) e d) do artigo 21.º;
- b) O cancelamento da bonificação com o fundamento previsto no n.º 1 do artigo 22.º

2. Quando o fundamento seja um dos especificados no n.º 2 do artigo 22.º, o despacho de cancelamento especifica se há ou não lugar à reposição das bonificações entretanto recebidas e, em caso afirmativo, se são devidos juros compensatórios.

3. O reembolso antecipado, total ou parcial, do crédito, por conveniência do beneficiário, não implica a reposição das bonificações recebidas.

第二十二條

(補貼之取消)

一、如受益人提供虛假資料或利用其他不法手段取得貸款或有關補貼，則總督以批示取消該補貼。

二、受益人遇有下列情況，總督亦得根據經濟司預先發出之意見取消補貼：

- a) 背離獲發放補貼之目的或不再遵守本法規所規定之任一義務；
- b) 遲延償還獲補貼之貸款三個月以上；
- c) 終止業務；
- d) 暫停業務三個月以上，而事前未通知經濟司及未獲經濟司許可；
- e) 法律規定從事有關業務所須之准照或同等性質憑證不獲發給、失效或被廢止；
- f) 未在第五條所規定之時間內，申請准照或憑證；
- g) 不再具備有關組織之會計制度及稅務狀況符合規定方面之要件。

第二十三條

(合同地位之讓與)

屬受益人合同地位讓與之情況，是否繼續享有補貼係由總督經聽取經濟司意見後以批示決定。

第二十四條

(補貼金額之返還)

一、遇有下列情況，應全部退回獲發放之補貼金額，並加上按法定利率計算之補償性利息：

- a) 不履行第二十一條 c 項及 d 項所規定之義務；
- b) 按第二十二條第一款規定之理由取消補貼。

二、如取消補貼之理由係第二十二條第二款所列之任一情況時，決定取消之批示內應指明是否須退回所收之補貼金額；如須退回，則指明是否須付補償性利息。

三、受益人如認為適宜而提前償還全部或部分貸款時，無須退回所收補貼

Artigo 25.º

(Impedimento de acesso a incentivos)

Sempre que seja recusada candidatura ou decretado o cancelamento da bonificação com o fundamento previsto no n.º 1 do artigo 22.º, a empresa fica impedida de beneficiar de incentivos provenientes do orçamento geral do Território ou do orçamento privativo de entidade autónoma pelo prazo de 3 anos a contar da data em que a decisão se tornar definitiva.

Artigo 26.º

(Acompanhamento dos processos)

Cabe à DSE confirmar, em geral, as informações fornecidas pelos interessados e, em especial:

a) A aplicação dada ao crédito bonificado e a afectação dos bens adquiridos com recurso ao mesmo;

b) O estado de novo do equipamento objecto da bonificação, por meio de documentação idónea a apresentar pelo candidato ou por vistoria a efectuar pela Inspeção das Actividades Económicas, se necessário, mediante a colaboração de peritos.

Artigo 27.º

(Avaliação final)

1. No final do prazo da bonificação, a DSE deve informar o Governador da regularidade do processo de bonificação.

2. Verificando-se a existência de algum dos fundamentos especificados no artigo 22.º, o Governador pode determinar a execução da garantia bancária, se tal se mostrar necessário para assegurar a reposição das bonificações pagas.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 28.º

(Limite de crédito para 1998)

Para o ano de 1998, o limite de crédito a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º é fixado em 240 milhões de patacas.

Artigo 29.º

(Alteração da tabela anexa)

A tabela anexa ao presente diploma pode ser alterada por portaria.

第二十五條

(不得享有鼓勵之情況)

如申請被拒絕或補貼依第二十二條第一款所規定之理由而被下令取消，企業自有關決定確定之日起三年內，不得享有源自本地區總預算或源自自治實體本身預算之鼓勵。

第二十六條

(對程序之跟進)

經濟司負責確認利害關係人所提供之資料，且特別負責確認：

a) 獲補貼之貸款之運用及將從貸款所取得財產撥作之用途；

b) 作為補貼標的之設備是否屬新設備；確認係透過申請人所呈交之適當文件，或由經濟活動稽查廳所作檢查為之，且在有需要時得尋求專家協助。

第二十七條

(最後評價)

一、經濟司於補貼期屆滿時，對於補貼程序是否符合規範應向總督報告有關情況。

二、在出現第二十二條所列之任一理由時，如為確保所支付之補貼獲退回而必須執行銀行擔保者，總督得命令為之。

第五章

過渡及最後規定

第二十八條

(一九九八年之貸款限額)

第十四條第一款所指之貸款限額於一九九八年定為澳門幣二億四千萬元。

第二十九條

(對附表之修改)

本法規之附表得以訓令修改。

Artigo 30.º

第三十條
(開始生效)

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

本法規於公布翌日開始生效。

Aprovado em 27 de Maio de 1998.

一九九八年五月二十七日核准
命令公布

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督 韋奇立

Governo de Macau

澳門政府

DSE — Direcção dos Serviços de Economia

經濟司

BOLETIM DE HABILITAÇÃO

申請表

Regime de bonificação de juros dos créditos às actividades económicas

向經濟行業貸款之利息補貼制度

Decreto-Lei n.º 23/98/M, de 1 de Junho

六月一日第23/98/M號法令

(Reservado à DSE - 由經濟司填寫)

Data de entrada 接收日期: __/__/__

Nº de registo 登記編號: _____

Nº de ordem da candidatura 申請順序編號: _____

TABELA
表

(a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 23/98/M, de 1 de Junho, elaborada segundo a Classificação das Actividades Económicas de Macau — Rev. 1, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 55/97/M, de 9 de Dezembro)

(六月一日第23/98/M號法令第六條所指之表，其係根據澳門行業分類第一修訂版編製，並由十二月九日第55/97/M號法令核准)

Nível 層級	Designação 名稱
Secção B 大類	Pesca 漁業
Secção D 大類	Indústrias Transformadoras 加工業
Divisão 51 分類	Comércio por grosso e agentes do comércio, excepto de veículos automóveis e de motociclos 批發業及代理商，但汽車及重型摩托車除外
Classe 6301 級別	Manuseamento de carga 貨物搬運業
Classe 6302 級別	Armazenagem 存倉業
Classe 6309 級別	Actividades dos agentes transitários e similares de apoio do transporte 轉運業務及輔助運輸之類同業務
Divisão 72 分類	Actividades informáticas e conexas 資訊業務及相關業務
Divisão 74 分類	Outras actividades de serviços prestados principalmente às empresas 主要向企業提供服務之其他業務

1. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO 申請人之認別資料

Comerciante em nome individual 獨資商人

Nome 姓名: _____
 Nacionalidade 國籍: _____ Doc. de Identificação 身分證明文件: _____
 Escritório 辦事處: _____ Telefone 電話: _____

Sociedade 公司

Denominação social 公司名稱: _____
 Sede 住所: _____ Telefone 電話: _____

Procurador, quando constituído (倘有之) 受權人

Nome 姓名: _____
 Nacionalidade 國籍: _____ Doc. Identificação 身分證明文件: _____
 Domicílio/Escritório 住所/辦事處: _____ Telefone 電話: _____

2. TIPO DE INVESTIMENTO ELEGIVEL 可獲補貼之投資種類

- Construção de instalações
建造設施
- Compra/locação financeira de instalações (licença de utilização do imóvel emitida após 1.1.88)
購置/融資租賃設施(不動產之使用准照於一九八八年一月一日後發出)
- Compra/locação financeira de instalações (licença de utilização do imóvel emitida após 1.1.91)
購置/融資租賃設施(不動產之使用准照於一九九一年一月一日後發出)
- Obras de beneficiação/adaptação das instalações
設施的修繕/裝修工程
- Obras de beneficiação/adaptação das instalações (situações de especial perigosidade)
設施的修繕/裝修工程(特別危險的情況)
- Compra/locação financeira de equipamentos novos
購置/融資租賃新設備
- Compra/locação financeira de veículos de transporte de carga, novos
購置/融資租賃新貨車

3. DISCRIMINAÇÃO DO DESTINO DO FINANCIAMENTO 融資用途之說明

Investimento elegível 可獲補貼之投資	Finalidade 目的	Actividade (1) 業務	Parcela a afectar (MOP) 撥作之份額(澳門幣)	Taxa de bonificação (2) 補貼率
Montante total do crédito a bonificar 補貼之貸款總額:			_____	

¹ Indicar o nº da licença, título ou outro documento de idêntica natureza que for exigível para o exercício da actividade ou mencionar que ainda não dispõe de tal licença ou título.

¹ 指明法律規定從事有關業務須具備之准照、憑證或其他同等性質之文件的編號或指明仍未具備該等准照或憑證。

² A preencher pela D.S.E.

² 由經濟司填寫。

4. CONTRATO DE FINANCIAMENTO 融資合同

Instituição de crédito 信用機構: _____
 Data do contrato 合同簽訂日期: ____/____/____ Montante 金額: _____
 Prazo de reembolso 償還期限: _____ Taxa de juro contratual 合同所定的利率: _____
 Condições de reembolso 償還條件: _____
 Data da primeira prestação 第一期還款日期: ____/____/____
 Observações 備註: _____

5. CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES 建造設施
IDENTIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO 有關工程特徵之資料

Localização 所在地	Licença(s) de obra(s) 工程准照			Área de construção bruta (em m ²) 總建築面積(平方米)	Nº de pisos 層數	Investimento global (em MOP) 總投資額(澳門幣)
	Nº 編號	Data 日期	Duração da obra 施工期			

Observações 備註: _____

6. COMPRA OU LOCAÇÃO FINANCEIRA DE INSTALAÇÕES 設施之購置或融資租賃
IDENTIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES 設施之認別資料

Localização 所在地	Licença(s) de utilização da DSSOPT 土地工務運輸司發出的使用准照		Entidade que vende 出售實體	Área bruta (em m ²) 總面積(平方米)	Preço total (em MOP) 總價格(澳門幣)
	Nº 編號	Data de emissão 發出日期			

Observações 備註: _____

7. OBRAS DE BENEFICIAÇÃO/ADAPTAÇÃO DE INSTALAÇÕES 設施之修繕/裝修工程
IDENTIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO 有關工程特徵之認別資料

Localização 所在地	Licença(s) de obras 工程准照			Área de intervenção (em m ²) 工程面積(平方米)	N ^o de pisos 層數	Investimento global (em MOP) 總投資額(澳門幣)
	N ^o 編號	Data 日期	Duração da obra 施工期			

Justificação do empreendimento⁽³⁾ 施工理由: _____

Observações 備註: _____

8. COMPRA OU LOCAÇÃO FINANCEIRA DE EQUIPAMENTO/VEÍCULOS 設備/車輛之購置或融資租賃

Quantidade 數量	Designação 名稱	Marca 商標	Modelo 型號	Pais de origem 產地來源國	Valor do equipamento/veículo (em MOP)設備/車輛價值(澳門幣)

Justificação da necessidade do equipamento/veículo⁽⁴⁾ 需要設備/車輛的理由: _____

Local de instalação (No caso de equipamento) 安裝地點(屬設備的情況): _____

³ A justificação deve mencionar os objectivos em termos de melhoria das condições de exploração, de segurança no trabalho e/ou de salubridade.

³ 理由內應說明在改善經營、工作安全及/或衛生條件方面的目標。

⁴ A justificação deve mencionar os objectivos por referência aos objectivos gerais do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23/98/M, e se for o caso, por referência às finalidades específicas do artigo 10.º do mesmo diploma.

⁴ 理由內應說明第23/98/M號法令第二條所規定的一般目標或該法規第十條規定的特定目的。

9. DOCUMENTOS A JUNTAR AO BOLETIM 附同申請表之文件
--

Documentos gerais — 一般文件:

- Cópia autenticada do contrato de financiamento firmado com a instituição de crédito.
與信用機構簽署的融資合同的經認證副本。
- Cópia do doc.de identificação (comerciante em nome individual) ou certidão da matrícula na Conservatória do Registo Comercial (sociedades).
身分證明文件副本(獨資商人)或商業登記局的註冊證明(公司)。
- Declaração da Direcção dos Serviços de Finanças.
財政司的聲明。
- Declaração dos contabilistas ou auditores que verificam a contabilidade da empresa.
查核企業會計的會計師或核數師的聲明。
- Procuração ou cópia autenticada da mesma, quando for o caso.
倘有之授權書或經認證的副本。

Documento específico em caso de compra/locação financeira de instalações. 設施的購置/融資租賃情況下的特定文件:

- Cópia autenticada do contrato-promessa de compra e venda ou da escritura de compra e venda das instalações. ⁽⁵⁾
設施的買賣預約合同或買賣公證書的經認證副本。

Documentos específicos em caso de construção de instalações 建造設施情況下的特定文件:

- Fotocópia da(s) licença(s) de obras emitida(s) pela DSSOPT.
由土地工務運輸司(DSSOPT)發出的工程准照影印本。
- Fotocópia da planta topográfica emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro.
由地圖繪製暨地籍司發出的地形測量圖影印本。
- Documento comprovativo da propriedade do terreno (informação escrita da Conservatória do Registo Predial). ⁽⁶⁾
土地所有權證明文件(物業登記局的書面證明)。

Documento específico em caso de obras de beneficiação/adaptação das instalações 設施的修繕/裝修工程情況下的特定文件:

- Memória descritiva das obras a realizar, assinada pelo técnico responsável.
由負責技術員簽署的工程說明備忘錄。

Documentos específicos em caso de compra/locação financeira de equipamentos/veículos 購置/融資租賃設備/車輛情況下的特定文件:

- Cópia autenticada do contrato-promessa de compra e venda ou do contrato de compra e venda do equipamento/veículo comprado ou da correspondente factura.
所購置設備/車輛的買賣預約合同或買賣合同的經認證副本,又或發票的經認證副本。
- Documento comprovativo do estado de novo do equipamento/veículo.
證明設備/車輛為新設備/車輛的文件。
- Cópia da proposta apresentada à instituição de crédito locadora, com a indicação do fornecedor, do equipamento/veículo a adquirir devidamente caracterizado e respectivo prazo de entrega. ⁽⁷⁾
向融資出租的信用機構提交之建議書副本,其內指出供應商、有關所取得設備/車輛特徵的資料及有關交貨期。

⁵ Apenas no caso de compra de instalações.

⁵ 僅屬購置設施的情況。

⁶ Em caso de contrato de concessão basta a indicação, nas observações relativas às características do empreendimento, do n.º do Boletim Oficial onde se encontra publicado o despacho de concessão.

⁶ 屬批地合同的情況,只須在工程特徵之備註一欄內,指明公布批地批示的《政府公報》編號。

⁷ No caso de aquisição através de locação financeira.

⁷ 屬透過融資租賃取得的情況。

10. DECLARAÇÃO 聲明

Eu _____, declaro, para os devidos efeitos, que tenho pleno conhecimento das condições
 本人 _____ (nome) (姓名) 為有關效力茲聲明完全知悉須受約束的條件，

aplicáveis e que são verídicas todas as informações prestadas no presente boletim.
 並在此聲明本申請表上所提供之所有資料全部屬實。

Macau, (Data/日期) __/__/__,
 澳門

O requerente 申請人

ou 或

O procurador, com poderes bastantes 具充分權力的受權人

(Reservado à DSE) (由經濟司填寫)

11. CÁLCULO DA TAXA DE BONIFICAÇÃO PONDERADA 以加權法對補貼率所作的計算

Total do montante mutuado pela Instituição de Crédito 由信用機構借貸的總額	_____		
- (menos) montante destinado a investimentos não elegíveis (減) 用於不可獲補貼的投資之金額	_____		
= (igual a) Total do crédito a bonificar (相等於) 補貼貸款總額	_____		
parcela do total do crédito a bonificar 補貼貸款總額中之份額 _____	x _____ %	÷ Total do crédito a bonificar ÷ 補貼貸款總額	_____ %
parcela do total do crédito a bonificar 補貼貸款總額中之份額 _____	x _____ %	÷ Total do crédito a bonificar ÷ 補貼貸款總額	_____ %
parcela do total do crédito a bonificar 補貼貸款總額中之份額 _____	x _____ %	÷ Total do crédito a bonificar ÷ 補貼貸款總額	_____ %
		Taxa de bonificação ponderada 以加權法得出的補貼率	_____ %

(Reservado à DSE) (由經濟司填寫)

12. CONFIRMAÇÕES 確認

Confirmo que, na presente data, não existe qualquer autorização para funcionamento de actividade industrial nas
 本人確認於今日不存在任何於有關工業設施內從事工業業務的許可。
 instalações industriais em causa. O Chefe do SRCI, __/__/__,
 工業登記組組長

Confirmo que, na presente data, existe o TRJ/TRII nº __/__, para as instalações industriais em causa, emitido em
 本人確認於今日有關工業設施具有編號為 nº __/__ 的工業登記證/工業設施登記證，
 nome de _____ O Chefe do SRCI, __/__/__,
 其以 _____ 之名義發出。工業登記組組長

Confirmo que as declarações prestadas estão de acordo com os documentos em anexo ou com os documentos exis-
 本人確認所作之聲明符合附於申請表內文件的內容或已存於本司之文件的內容。
 tentes nesta Direcção. O Técnico Responsável, __/__/__,
 負責技術員

(Reservado à DSE) (由經濟司填寫)

13. SÚMULA(S) DO(S) PARECERE(S) DA(S) ENTIDADE(S) CONSULTADA(S)
被諮詢實體意見之摘要

- Instituto de Promoção do Investimento e do Comércio de Macau (fls.)
澳門貿易投資促進局 (第 頁)

- Gabinete Técnico do Ambiente (fls.)
環境技術辦公室 (第 頁)

- Centro de Produtividade e Transferência e Tecnologia de Macau (fls.)
澳門生產力暨科技轉移中心 (第 頁)

DESPACHO
批示

PARECER/PROPOSTA
意見 / 建議

Decreto-Lei n.º 24/98/M

de 1 de Junho

法令 第24/98/M號

六月一日

A crescente abertura dos diversos sistemas económicos proporciona que, através dos mais variados métodos, sejam convertidos, transferidos ou dissimulados bens ou produtos gerados por actividades criminosas, permitindo que os mesmos sejam impunemente utilizados pelos seus autores. Para fazer face a esta situação, têm aumentado os apelos das instâncias internacionais à solidariedade dos legisladores no sentido da adopção de medidas adequadas à prevenção e repressão de tais actos.

Ora, as práticas de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos já se encontram criminalizadas nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho.

Todavia, importa completar esta intervenção legislativa, introduzindo uma medida preventiva que se consubstancia na obrigatoriedade de determinados agentes económicos informarem da ocorrência de operações suspeitas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece uma medida de natureza preventiva, relativamente aos crimes de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos, previstos no artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho.

Artigo 2.º

(Âmbito subjectivo)

O presente diploma aplica-se às entidades:

- a) Sujeitas à supervisão da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;
- b) Sujeitas à supervisão da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos;
- c) Que se dediquem ao comércio de penhores;
- d) Que se dediquem, ainda que de forma não exclusiva, ao comércio de antiguidades, obras de arte e de metais ou pedras preciosas;
- e) Que se dediquem, ainda que de forma não exclusiva, às actividades de mediação imobiliária ou de compra para revenda de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo.

各經濟體系日趨開放，使從事犯罪活動而得到之資產或物品可透過更多方法被轉換、轉移或掩飾，導致犯罪行為人使用該等資產或物品而不受任何處罰。為應付這種情況，國際組織一直以來呼籲立法者協調一致以採取一些能防範及遏止該等行為之適當措施。

事實上，七月三十日第6/97/M號法律第十條已將轉換、轉移或掩飾不法資產或物品之行為刑事化。

然而，有需要對上述法律予以補充，因此，須引入一項防範性措施，即規定某些經濟參與人有義務就可疑活動之進行作出通知。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(標的)

本法規就七月三十日第6/97/M號法律第十條所指之轉換、轉移或掩飾不法資產或物品等犯罪，訂定一項防範性措施。

第二條

(主體之範圍)

本法規適用於：

- a) 受澳門貨幣暨匯兌監理署監管之實體；
- b) 受博彩監察暨協調司監管之實體；
- c) 從事質押之商業活動之實體；
- d) 從事古董、藝術品、金屬或寶石之商業活動之實體，即使該等實體並非僅從事上述商業活動者；
- e) 從事地產中介之業務，又或從事購買不動產或須登記之動產以作轉售之業務之實體，即使該等實體並非僅從事上述業務者。

Artigo 3.º

(Dever de comunicação)

1. As entidades referidas no artigo anterior devem comunicar à Polícia Judiciária, com conhecimento à respectiva autoridade de fiscalização, as operações que façam suspeitar da prática de actos de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos.

2. A comunicação é efectuada previamente, sempre que possível, ou imediatamente após a realização da operação.

Artigo 4.º

(Operações de risco)

1. Para os efeitos referidos no artigo anterior, as autoridades de fiscalização procedem à sistematização das operações classificadas de risco, devido, nomeadamente, aos meios de pagamento utilizados, aos valores envolvidos, à sua repetição ou a outras características próprias das transacções em causa.

2. O conhecimento das operações classificadas de risco é assegurado através de:

a) Notificação feita por carta registada ou protocolo, no caso das entidades referidas nas alíneas a) a c) do artigo 2.º;

b) Carta-circular ou aviso, a publicar no *Boletim Oficial*, no caso das entidades referidas nas alíneas d) e e) do artigo 2.º

Artigo 5.º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento da obrigação prevista no artigo anterior cabe:

a) À Autoridade Monetária e Cambial de Macau e à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, relativamente às entidades sujeitas à respectiva supervisão;

b) À Direcção dos Serviços de Finanças, relativamente às entidades referidas na alínea c) do artigo 2.º;

c) À Direcção dos Serviços de Economia, através da Inspeção das Actividades Económicas, relativamente às entidades previstas nas alíneas d) e e) do artigo 2.º

Artigo 6.º

(Deveres das autoridades de fiscalização)

As autoridades de fiscalização informam de imediato a Polícia Judiciária sempre que, no exercício das suas atribuições ou por qualquer outro meio, tomem conhecimento de factos que indicem, ainda que de forma leve, a prática dos crimes de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos.

第三條

(通知之義務)

一、從某些活動中，使人懷疑有人實施轉換、轉移或掩飾不法資產或物品之行為，上條所指實體應就該等活動通知司法警察司，並知會有關監察當局。

二、通知須儘可能在上述活動進行前作出或在該等活動進行後立即作出。

第四條

(極可能發生有關行為之活動)

一、為着上條所指之目的，對列為極可能發生上條所指行為之活動，尤其因所使用之支付方式、涉及之金額、其重複進行或有關交易本身之其他特徵而被列為此類活動者，監察當局須將之作系統編排。

二、須將極可能發生上條所指行為之活動，以下列方式告知有關實體：

a) 屬第二條 a 項至 c 項所指之實體，透過掛號信或簽收冊作出之通知；

b) 屬第二條 d 項及 e 項所指之實體，透過公布於《政府公報》之通知書或通告。

第五條

(監察)

下列者負責監察對上條所指義務之履行：

a) 澳門貨幣暨匯兌監理署及博彩監察暨協調司，其監察之對象為受其監管之實體；

b) 財政司，其監察之對象為第二條 c 項所指之實體；

c) 經濟司，其透過經濟活動稽查廳進行監察活動，而監察之對象為第二條 d 項及 e 項所指之實體。

第六條

(監察當局之義務)

監察當局在履行其職責時或透過其他途徑，獲悉有跡象顯示有人實施轉換、轉移或掩飾不法資產或物品之犯罪之事實，即使該跡象屬輕微者，監察當局須立即將此事通知司法警察司。

Artigo 7.º

(Exclusão da responsabilidade)

Salvo os casos de má fé, as informações prestadas nos termos do artigo 3.º e do artigo anterior, não constituem violação de qualquer dever geral ou especial de sigilo, nem implicam, para quem as preste, responsabilidade de qualquer tipo.

Artigo 8.º

(Sanções)

Quando não deva ser considerada como infracção mais grave, o incumprimento do dever estabelecido no artigo 3.º constitui infracção administrativa, punível com multa de 10 000,00 a 500 000,00 patacas ou de 100 000,00 a 5 000 000,00 de patacas, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva.

Artigo 9.º

(Competência instrutória e sancionatória)

1. A investigação da infracção prevista no artigo anterior e a instrução do correspondente processo são da competência da respectiva autoridade de fiscalização.

2. A aplicação da sanção é da competência do responsável máximo da autoridade de fiscalização.

Artigo 10.º

(Pagamento das multas)

1. A multa é paga no prazo de 10 dias a contar da data da notificação do despacho punitivo.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão do despacho punitivo.

3. Da aplicação da multa cabe recurso para o Tribunal Administrativo, o qual tem efeito suspensivo.

Artigo 11.º

(Destino das multas)

O produto das multas aplicadas nos termos do presente diploma constitui receita do Território.

Artigo 12.º

(Remissões e direito subsidiário)

À infracção administrativa prevista no presente diploma são aplicáveis, com as adaptações necessárias, os artigos 123.º a 125.º, 127.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 128.º, n.ºs 2 a 6 do artigo 131.º, 132.º,

第七條

(責任之排除)

依據第三條及上條之規定提供資料者，不視作違反任何一般或特別之保密義務，而提供該資料之人亦不須因此負任何形式之責任，但屬惡意之情況除外。

第八條

(處罰)

不履行第三條規定之義務，如不應視作更嚴重之違法行為者，即構成行政違法行為；對違反該義務之自然人科處澳門幣10,000.00元至500,000.00元之罰款，而對法人則科處澳門幣100,000.00元至5,000,000.00元之罰款。

第九條

(組成卷宗及處罰之權限)

一、調查上條所指之違法行為及組成有關卷宗，屬監察當局之權限。

二、科處有關處罰，屬監察當局最高負責人之權限。

第十條

(罰款之繳納)

一、罰款須在決定處罰之批示通知日起十日內繳納。

二、如不在上款規定之期間內自願繳納罰款，須透過有權限實體按稅務執行程序進行強制徵收，並以決定處罰之批示之證明作為執行名義。

三、對罰款之科處，可向行政法院提起上訴，而該上訴具中止效力。

第十一條

(罰款之歸屬)

依據本法規規定科處之罰款所得，構成本地區之收入。

第十二條

(準用及補充法律)

七月五日第32/93/M號法令核准之《金融體系法律制度》第一百二十三條至第一百二十五條、第一百二十七條、第一百二十八條第二款及第三款、第一百三十一條第

136.º e 137.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, e, subsidiariamente, o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13.º

(Certificação de peças processuais)

Os autos ou outras peças processuais originadas a partir de comunicações efectuadas no cumprimento do dever de comunicação estabelecido no presente diploma não são susceptíveis de certificação, a não ser a requerimento do denunciado ou, nos termos da lei de processo, em virtude de subsequente procedimento penal contra ele.

Artigo 14.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Julho de 1998.

Aprovado em 27 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 25/98/M

de 1 de Junho

A criminalidade organizada constitui em todo o mundo uma ameaça à tranquilidade pública. Com profundas ramificações a nível internacional e dispondo de recursos e sofisticação consideráveis, a necessidade de a combater com determinação é hoje salientada por todos os Estados modernos, que procuram, para alcançar esse objectivo, dispor de estruturas de investigação criminal eficazes.

Assim, e dentro do quadro geral do ordenamento de Macau e das novas atribuições confiadas ao Ministério Público pelo Código de Processo Penal, julga-se oportuno criar, no âmbito daquela magistratura, um núcleo específico para dirigir a investigação da criminalidade organizada, violenta ou de especial complexidade, dotando-o de meios materiais e humanos adequados ao desempenho das suas competências.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Núcleo de Investigação Criminal)

1. É criado no âmbito do Ministério Público e na dependência do procurador-geral-adjunto o Núcleo de Investigação Criminal, doravante abreviadamente designado por NIC.

二款至第六款、第一百三十二條、第一百三十六條及第一百三十七條，經作出必要配合後，適用於本法規所指之行政違法行為；《行政程序法典》補充適用於本法規所指之行政違法行為。

第十三條

(程序上之文書之證明)

對於因履行本法規規定之通知義務而作出通知後所產生之筆錄或其他程序上之文書，均不得發出證明；但經被檢舉人要求，或因嗣後對其提起刑事程序而按訴訟法之規定可發出證明者，不在此限。

第十四條

(開始生效)

本法規自一九九八年七月一日開始生效。

一九九八年五月二十七日核准

命令公布

總督 韋奇立

法令 第 25/98/M 號

六月一日

在世界各地，有組織犯罪對公眾安寧構成威脅。此種犯罪在國際上向各處伸展，且具備相當之資源及先進手段，故現今各國均強調需堅決打擊，並為此設法使本身具備有效之刑事調查架構。

因此，在符合澳門法律體系之整體框架以及《刑事訴訟法典》賦予檢察院之新職責下，現宜於檢察院設立一個專責小組，以領導對有組織犯罪、暴力犯罪或特別複雜之犯罪之調查工作，並賦予該小組適當人力物力以行使其權限。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(刑事調查小組)

一、在檢察院設立刑事調查小組，該小組隸屬助理總檢察長，葡文簡稱為 NIC。

2. O NIC é dirigido por um procurador, coadjuvado por delegados do procurador.

3. O NIC é um órgão de coordenação e direcção da investigação da criminalidade organizada ou de especial complexidade, nos termos dos números seguintes.

4. Compete ao NIC o exercício exclusivo das atribuições do Ministério Público relativamente aos processos em que o crime indiciado seja um dos previstos nos artigos 288.º a 290.º do Código Penal, nos artigos 4.º ou 16.º da Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro, ou nos artigos 2.º, 3.º, 7.º, alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10.º ou n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, até à sua remessa para o tribunal competente para o julgamento.

5. Compete ainda ao NIC exercer as atribuições do Ministério Público referidas no número anterior em outros processos de natureza penal que o procurador-geral-adjunto determine, face à especial complexidade da sua investigação.

Artigo 2.º

(Serviços auxiliares)

1. O procurador-geral-adjunto pode solicitar ao Governador que sejam afectos ao serviço do NIC os funcionários e agentes de órgãos de polícia criminal e outro pessoal especializado que se revelem necessários à investigação dos crimes cuja coordenação e direcção lhe compete.

2. O procurador-geral-adjunto designa os funcionários de justiça em funções na secretaria do Ministério Público que, em exclusivo, integram a secção de processos que apoia o NIC.

3. A secção de processos referida no número anterior, bem como o respectivo lugar de escrivão de direito, acrescem aos previstos no mapa I na parte relativa à secretaria do Ministério Público, anexo ao Decreto-Lei n.º 52/97/M, de 28 de Novembro.

4. A secção central da secretaria do Ministério Público mantém as suas competências.

Artigo 3.º

(Aplicação aos processos pendentes)

Os processos pendentes no âmbito do Ministério Público relativos aos crimes e ao exercício das atribuições referidos no n.º 4 do artigo 1.º transitam para o NIC.

Artigo 4.º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 28 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

二、刑事調查小組由一名檢察長領導，其係由檢察官協助進行工作。

三、刑事調查小組係一個依據以下兩款之規定協調及領導對有組織犯罪、暴力犯罪或特別複雜之犯罪進行調查工作之機關。

四、如有跡象已實施之犯罪屬《刑法典》第二百八十八條至第二百九十條，二月四日第 1/78/M 號法律第四條或第十六條，或七月三十日第 6/97/M 號法律第二條、第三條、第七條、第十條第一款 a 項及 b 項或第十三條第二款所指之任一犯罪，則對於涉及該犯罪之訴訟程序，刑事調查小組有專屬權限行使檢察院之職責，直至將案件移送予對之有審判管轄權之法院時為止。

五、對於因調查工作特別複雜，助理總檢察長指定之其他刑事訴訟程序，刑事調查小組亦有權限行使上款所指之檢察院職責。

第二條

(輔助部門)

一、助理總檢察長得要求總督調配刑事警察機關之人員及其他專門技術人員予刑事調查小組，而該等人員係對該小組有權限協調及領導之調查犯罪工作屬必需者。

二、助理總檢察長從檢察院辦事處擔任職務之司法人員中，指定若干人員專職在輔助該小組之程序科工作。

三、在十一月二十八日第 52/97/M 號法令附表一就檢察院辦事處所規定之程序科及法院書記職位中增設上款所指之程序科，以及該程序科之法院書記職位。

四、檢察院辦事處中心科之權限維持不變。

第三條

(對待決訴訟程序之適用)

檢察院正在處理、涉及第一條第四款所指犯罪且與行使該款所指職責有關之訴訟程序，轉由刑事調查小組負責。

第四條

(生效)

本法規於公布翌日開始生效。

一九九八年五月二十八日核准

命令公布

總督 韋奇立

**Republicação da versão em chinês da Portaria n.º 121/98/M,
de 25 de Maio, publicada no Boletim Oficial n.º 21/98,
I Série, da mesma data:**
重新公布刊登於五月二十五日第二十一期《政府公報》第一
組之五月二十五日第 121/98/M 號訓令之中文本：

**訓令 第 121/98/M 號
五月二十五日**

多年來，澳門天主教學校聯會為培育全面發展的青少年作出了卓越的貢獻，堪稱本地區教育與教學事業的楷模。

澳門天主教學校聯會自始創日起便成為教育委員會的成員。該會一向以認真、勤奮和全情投入的工作態度為會員謀求福祉，尤其是以維護會員利益為宗旨，在教育委員會發表意見。

**Portaria n.º 124/98/M
de 1 de Junho**

Maria Leong Madalena presta serviço na Administração Pública de Macau desde Setembro de 1979, pertencendo há cerca de 12 anos aos quadros da Câmara Municipal das Ilhas, onde exerce o cargo de chefe da Divisão de Gestão e Recursos Humanos.

Considerando que, ao longo da sua carreira, tem demonstrado possuir um elevado sentido do dever e de responsabilidade no desempenho das suas funções, a par de grande competência;

Considerando a sua permanente disponibilidade para bem servir a causa pública e a dedicação de que tem dado inúmeras e continuadas provas e reconhecendo que as suas evidenciadas qualidades pessoais e profissionais devem constituir exemplo para todos quantos servem a Administração Pública;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Maria Leong Madalena a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 15 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 125/98/M
de 1 de Junho**

O licenciado Carlos Daniel de Carvalho Batalha presta serviço na Administração Pública de Macau desde 1980, desempenhando há mais de 12 anos funções na Câmara Municipal das Ilhas, onde exerce o cargo de chefe da Divisão de Silvicultura e Áreas Protegidas.

Considerando a sua elevada competência profissional e dedicação, revelando grande capacidade de iniciativa, empenho e eficiência no exercício das suas funções;

澳門天主教學校聯會一直為解決教育方面的問題苦心竭力，建樹良多。此外，在發展澳門教育事業和提高教學素質方面，更不遺餘力，殊勳異績，獲得全澳市民的一致認同；

基此，總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條所賦予的權限，命令如下：

獨一條——按照九月三日第 42/82/M 號法令第五條第二款 b) 項的規定，授予澳門天主教學校聯會文化功績勳章。

一九九八年五月十五日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**訓令 第 124/98/M 號
六月一日**

梁慧明一九七九年九月起服務於澳門公共行政，屬海島市市政廳編制十二年多，現擔任人力資源管理處處長一職。

梁女士在服務期間不但顯露有卓越的才幹，而且在執行職務時處處表現其高度責任感及使命感；

梁女士一貫對公共服務本著敬業樂業的精神，其卓越的個人職業操守應作為公共行政全體服務人員的榜樣；

基此，總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條所賦予的權限，命令如下：

獨一條——按照九月三日第 42/82/M 號法令第四條的規定，授予梁慧明勞績勳章。

一九九八年五月十五日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**訓令 第 125/98/M 號
六月一日**

學士白加路一九八零年起為澳門公共行政服務，在海島市市政廳工作超過十二年，現擔任植林暨保護區處處長一職。

白加路，具專業才幹及奉獻精神，在執行職務時，態度積極、熱誠投入並具備效率；

Considerando a relevância dos serviços prestados para a valorização dos espaços verdes do Território, com especial incidência no Município das Ilhas;

Reconhecendo, ainda, o valioso contributo da sua actividade na área de investigação, com a edição de publicações respeitantes à Fauna e Flora da Região do Sudoeste Asiático;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao licenciado Carlos Daniel de Carvalho Batalha a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 15 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 126/98/M
de 1 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 5/98/M, de 2 de Fevereiro, consagrou alguns princípios relativos à utilização de símbolos e logotipos por serviços e organismos da Administração Pública de Macau.

Considerando as atribuições específicas da Capitania dos Portos de Macau, previstas no Decreto-Lei n.º 15/95/M, de 27 de Março, importa consagrar um logotipo próprio que facilite a identificação das suas actividades junto da comunidade em geral.

Assim;

Usando da faculdade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. — 1. A Capitania dos Portos de Macau é autorizada a utilizar o logotipo cujo modelo é anexo à presente portaria.

2. Em impressos de modelo oficial, designadamente ofícios, informações, propostas e pareceres, mantém o uso do símbolo da Administração Pública do Território.

Governo de Macau, aos 26 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

在綠化本地區尤其是綠化海島市的工作表現出色；

曾出版有關西南亞地區動植物的刊物，在科研領域上貢獻良多；

基此，總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條所賦予的權限，命令如下：

獨一條——按照九月三日第 42/82/M 號法令第五條第二款 a 項的規定，授予學士白加路專業功績勳章。

一九九八年五月十五日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 126/98/M 號

六月一日

二月二日第 5/98/M 號法令訂定澳門公共行政機關和部門使用徽號和標誌的原則。

鑒於三月二十七日第 15/95/M 號法令規定了澳門港務局的特定職能，有需要制定本身的標誌，方便使用者和公眾識別。

基此；

總督根據《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項規定，下令：

獨一條——一、准許澳門港務局使用本訓令附件所載之標誌。

二、官方印刷品如公函、報告、建議書和意見書維持使用澳門地區公共行政當局之徽號。

一九九八年五月二十六日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

ANEXO

附件



Âncoras a preto, amarras a amarelo, escudete ladeado a verde com as ondas a amarelo. Dragão a amarelo com base em fundo azul claro. Farol a preto com as janelas, porta e cúpula a vermelho e lanterna a branco implantado sobre base a azul escuro. Base das letras da Capitania dos Portos de Macau em português e chinês a preto implantado sobre fundo cinzento.

Portaria n.º 127/98/M

de 1 de Junho

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em consideração o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É emitida e posta em circulação, a partir do dia 10 de Junho de 1998, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos designada «Campeonato Mundial de Futebol», nas taxas e quantidades seguintes:

\$ 3,00 patacas	1 800 000
\$ 3,50 patacas	1 800 000
\$ 4,00 patacas	1 800 000
\$ 4,50 patacas	1 800 000
Bloco com selo de \$ 9,00	1 800 000

Governo de Macau, aos 27 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 128/98/M

de 1 de Junho

O artigo 155.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, estabelece que a organização, estrutura, plano de estudo e regime de frequência do Curso de Comando e Direcção são definidos por portaria.

Assim, com o presente diploma cumpre-se o disposto naquela norma, visando dotar as Forças de Segurança de Macau de militarizados com formação adequada para o desempenho de cargos de direcção.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 155.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, e usando a faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

âncoras de preto, amarras de amarelo, o escudo lateralizado a verde com as ondas a amarelo. O dragão a amarelo com base em fundo azul claro. O farol a preto com as janelas, porta e cúpula a vermelho e a lanterna a branco implantado sobre base a azul escuro. A base das letras da Capitania dos Portos de Macau em português e chinês a preto implantado sobre fundo cinzento.

訓令 第 127/98/M 號

六月一日

鑒於有必要發行一套新郵票；

經考慮郵電司之建議；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第二款賦予之權能，下令：

獨一條——除現行郵票外，自一九九八年六月十日起，發行並流通以「世界杯足球錦標賽」為題、屬特別發行之郵票，面額與數量如下：

澳門幣三元	1,800,000枚
澳門幣三元五角	1,800,000枚
澳門幣四元	1,800,000枚
澳門幣四元五角	1,800,000枚
含面額澳門幣九元郵票之小全張	1,800,000枚

一九九八年五月二十七日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 128/98/M 號

六月一日

十二月三十日第66/94/M號法令核准之《澳門保安部隊軍事化人員通則》第一百五十五條規定以訓令訂定指揮及領導課程之編排、結構、學習計劃及修讀制度。

因此，現透過本法規執行上述規範之規定，目的係為澳門保安部隊配備具適當培訓以擔任領導職務之軍事化人員。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據十二月三十日第66/94/M號法令核准之《澳門保安部隊軍事化人員通則》第一百五十五條之規定及行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項所賦予之權能，命令：

Artigo único. É aprovado o regulamento do Curso do Comando e Direcção das Forças de Segurança de Macau, constante do anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 27 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

REGULAMENTO DO CURSO DE COMANDO E DIRECÇÃO

Artigo 1.º

(Princípio geral)

O Curso de Comando e Direcção (CCD), a ministrar na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM), é concebido e organizado por forma a dotar os oficiais das carreiras superiores da preparação adequada ao desempenho dos cargos de direcção das corporações e organismos das Forças de Segurança de Macau (FSM).

Artigo 2.º

(Condições de nomeação para o CCD)

São condições de nomeação para a frequência do CCD:

a) Ser intendente ou chefe principal das carreiras superiores, masculina ou feminina, das corporações das FSM, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/97/M, de 24 de Novembro.

b) Estar na efectividade de serviço;

c) Possuir robustez física, comprovada por parecer da Junta de Saúde, nomeada para o efeito.

Artigo 3.º

(Processo de nomeação)

1. Os comandantes das corporações remetem ao presidente do Conselho de Justiça e Disciplina (CJD), com 10 dias de antecedência sobre a data da sua reunião, as listas dos oficiais propostos para a frequência do CCD, devidamente instruída com o parecer do respectivo Conselho Disciplinar.

2. O CJD emite parecer sobre a lista nominativa que apresenta ao Governador.

3. A nomeação para a frequência do CCD é feita através de lista nominativa, aprovada por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

獨一條 核准載於本法規附件之澳門保安部隊指揮及領導課程規章，該附件成爲本法規之組成部分。

一九九八年五月二十七日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

指揮及領導課程規章

第一條

(一般原則)

於澳門保安部隊高等學校開辦之指揮及領導課程之構思及編排，係爲高級職程之警官或消防官提供適當準備，以擔任澳門保安部隊各部隊及機構之領導職位。

第二條

(獲指定修讀指揮及領導課程之條件)

獲指定修讀指揮及領導課程之條件如下：

- a) 係澳門保安部隊各部隊之男性或女性高級職程之警務總長或總區長，但不妨礙由十一月二十四日第 51/97/M 號法令第一條所修改之十二月三十日第 66/94/M 號法令第六條之規定；
- b) 處於在職狀況；
- c) 具強健體格；須以爲此而指定之健康檢查委員會之意見證明。

第三條

(指定之程序)

一、各部隊之隊長或廳長最遲應於司法暨紀律委員會開會前十日，將推薦修讀指揮及領導課程之警官或消防官之名單送交委員會主席；名單須以適當之方式附有有關紀律委員會之意見。

二、司法暨紀律委員會就須呈交總督之名單發表意見。

三、指定修讀指揮及領導課程係透過名單爲之，名單由總督以批示核准並公布於《政府公報》。

Artigo 4.º

(Frequência)

A frequência do CCD é obrigatória, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º

(Adiamento da frequência do CCD)

1. O Governador pode determinar o adiamento da frequência do CCD, nos seguintes casos:

a) Por razões de acidente ou doença em serviço, comprovadas por parecer da Junta de Saúde, reunida para o efeito;

b) Por uma só vez, a requerimento fundamentado do interessado.

2. O oficial a quem seja concedido o adiamento da frequência do curso é nomeado para frequentar o curso seguinte, obtido que seja o parecer favorável, respectivamente, da Junta de Saúde e do CJD, neste caso, quando se verifique modificação, superveniente ao despacho de adiamento, da sua situação criminal e/ou disciplinar.

Artigo 6.º

(Quantitativos)

O quantitativo dos oficiais a nomear é fixado por despacho do Governador, em função das necessidades.

Artigo 7.º

(Data e duração)

A data de início do CCD e a respectiva duração, que não deve exceder um ano lectivo, são fixadas por despacho do Governador.

Artigo 8.º

(Plano do CCD)

A estrutura e o plano de estudo do CCD são os constantes do anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

(Conselho do Curso de Comando e Direcção)

1. O Conselho do Curso de Comando e Direcção, adiante designado abreviadamente por CCCD, tem as atribuições legalmente cometidas, pela legislação reguladora do ensino superior do Território, aos conselhos académicos.

2. O CCCD é constituído pelo director da ESFSM, que preside, subdirector, director de ensino, professores e formadores das disciplinas e áreas de avaliação de desempenho que constam da estrutura curricular do curso.

第四條

(修讀)

在不妨礙下條規定之情況下，修讀指揮及領導課程為強制性。

第五條

(延遲修讀指揮及領導課程)

一、在下列任一情況下，總督得命令延遲修讀指揮及領導課程：

a) 工作時發生意外或患病；須由為此而召開會議之有權限之健康檢查委員會加以證明；

b) 應利害關係人說明理由之申請，但只限延遲一次。

二、獲健康檢查委員會或司法暨紀律委員會之贊同意見後，准予延遲修讀課程之警官或消防官應獲指定修讀下一屆課程；但僅在上述警官或消防官之犯罪及/或紀律狀況於作出延遲之批示後有所改變之情況下，方需司法暨紀律委員會之贊同意見。

第六條

(人數)

指定修讀課程之警官或消防官人數，由總督根據需要以批示確定。

第七條

(日期及時間)

指揮及領導課程之開課日期及修讀時間由總督以批示訂定，而修讀時間不應超逾一學年。

第八條

(指揮及領導課程計劃)

指揮及領導課程之結構及學習計劃載於本規章之附件，該附件成為本訓令之組成部分。

第九條

(指揮及領導課程委員會)

一、指揮及領導課程委員會具有由規範本地區高等教育之法例賦予學術委員會之職責。

二、指揮及領導課程委員會由澳門保安部隊高等學校校長、副校長、教務廳廳長，以及載於課程結構內各學科及須作評核之實踐領域之教師及導師組成，委員會由校長主持。

3. Sob proposta do presidente, podem ser agregados os comandantes das corporações e o director da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, com direito a voto sobre os oficiais da carreira e direcção respectivas.

4. O CCCD reúne por convocação do presidente, sendo as suas deliberações tomadas por maioria, cabendo ao respectivo presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

5. As actas das reuniões do CCCD são lavradas em livro próprio, com termos de abertura e encerramento assinados pelo respectivo presidente, devendo aquelas conter um relato fiel e exaustivo de todos os factos que ocorrerem no decurso das reuniões, após o que são assinadas por todos os membros.

6. O secretário do CCCD é o director de ensino.

Artigo 10.º

(Condições de eliminação da frequência do CCD)

1. No decorrer do CCD, os oficiais são eliminados da sua frequência, designadamente, por:

- a) Desistência;
- b) Falta de aproveitamento escolar;
- c) Incapacidade física;
- d) Motivos disciplinares.

2. A eliminação da frequência é da competência do director da ESFSM, ouvido, obrigatoriamente, o CCCD nas condições a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 11.º

(Eliminação do CCD)

1. A eliminação da frequência nas condições expressas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo anterior obriga à eliminação do curso, ficando o oficial definitivamente excluído da nomeação para os cursos seguintes.

2. A eliminação da frequência verificada nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior obriga à eliminação do curso, podendo o oficial ser nomeado para cursos seguintes, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º

3. A eliminação do curso está sujeita a despacho homologatório do Governador, a publicar no *Boletim Oficial* de Macau, sendo precedido de parecer do CCCD, com intervenção obrigatória do comandante da corporação a que pertencer o militarizado, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º

三、經主席建議，得加入各部隊之隊長或廳長及澳門保安部隊事務司司長；各部隊之隊長或廳長對關於各自職程內之警官或消防官之事宜有投票權，而澳門保安部隊事務司司長則對關於該司之警官或消防官之事宜有投票權。

四、指揮及領導課程委員會會議由主席召開；委員會之決議取決於多數票，在得票相等之情況下，由有關主席作決定性投票。

五、指揮及領導課程委員會之會議紀錄繕立於附有由主席簽署之啓用書及終結書之專用簿冊上，該紀錄應忠實及詳盡記錄會議期間發生之各項事實，隨後由全體成員簽署。

六、指揮及領導課程委員會秘書由教務廳廳長擔任。

第十條

(終止修讀指揮及領導課程之情況)

一、在指揮及領導課程進行期間，警官或消防官因下列任一原因被終止其修讀：

- a) 放棄；
- b) 成績不合格；
- c) 身體上之無能力；
- d) 紀律理由。

二、批准終止修讀係澳門保安部隊高等學校校長之權限，但事先須聽取按上條第三款之規定所組成之指揮及領導課程委員會之意見。

第十一條

(指揮及領導課程之退學)

一、因上條第一款 a 項、b 項及 d 項所指之情況而終止修讀之警官或消防官必須退學，且不會再獲指定修讀隨後各屆課程。

二、因上條第一款 c 項所指之情況而終止修讀之警官或消防官必須退學，但得根據第五條第二款之規定獲指定修讀隨後各屆課程。

三、退學須由總督以批示確認，並公布於《政府公報》，但事先須獲根據第九條第三款之規定，有被終止課程之軍事化人員所屬部隊之隊長或廳長參與之指揮及領導課程委員會所發出之意見書。

Artigo 12.º

(Interrupção da frequência do CCD)

1. O curso é interrompido quando, por razões de acidente ou doença em serviço, o oficial falte durante 1/10 dos tempos horários, seguidos ou interpolados, e mediante parecer do CCCD de que tal facto é impeditivo do normal aproveitamento escolar.

2. Quando se verifique a interrupção da frequência do curso é aplicável com as devidas adaptações o regime previsto no n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 13.º

(Aproveitamento e classificação do CCD)

1. A avaliação é contínua e o aproveitamento dos oficiais é apreciado com base no mérito e na classificação do desempenho em exercícios, e por meio da execução e apresentação de trabalhos individuais e de grupo.

2. A classificação final em cada disciplina ou área de desempenho é expressa mediante um valor aproximado até às centésimas, numa escala de 0 a 20, a que corresponde a menção qualitativa de «satisfaz» ou «não satisfaz», consoante aquela classificação seja superior ou inferior a 10 valores.

3. A classificação final do curso é expressa mediante a menção qualitativa «com aproveitamento» ou «sem aproveitamento».

4. O oficial, objecto de, pelo menos, três menções de «não satisfaz» no conjunto das disciplinas e áreas de desempenho do plano de estudo, é considerado como desprovido de aproveitamento escolar e eliminado da frequência e do curso.

Artigo 14.º

(Validade do CCD)

O militarizado habilitado com o CCD fica vitaliciamente investido na titularidade de formação académica adequada ao desempenho de cargos de direcção nas FSM.

第十二條

(中斷修讀指揮及領導課程)

一、警官或消防官因工作時發生意外或患病而連續或間斷缺席總課時之十分之一，經指揮及領導課程委員會提出該事實對正常成績造成影響之意見後，應中斷修讀。

二、如出現中斷修讀之情況，適用經作出適當配合後之第五條第二款規定之制度。

第十三條

(指揮及領導課程之通過及評分)

一、評核以持續方式進行，警官或消防官能否通過課程係按練習中之實踐表現及評分，以及個人及分組工作之執行及匯報作審議。

二、每一學科或實踐領域之最後評分係以 0 至 20 且接近小數點後第二位之數值表示，按評分為 10 分以上或 10 分以下而分別給予“滿意”或“不滿意”之評語。

三、課程之最後評分係以“通過”或“不通過”之評語表示。

四、如警官或消防官在學習計劃之全部學科及實踐領域中取得三項或以上“不滿意”之評語，即視為成績不合格且終止修讀及退學。

第十四條

(指揮及領導課程之有效性)

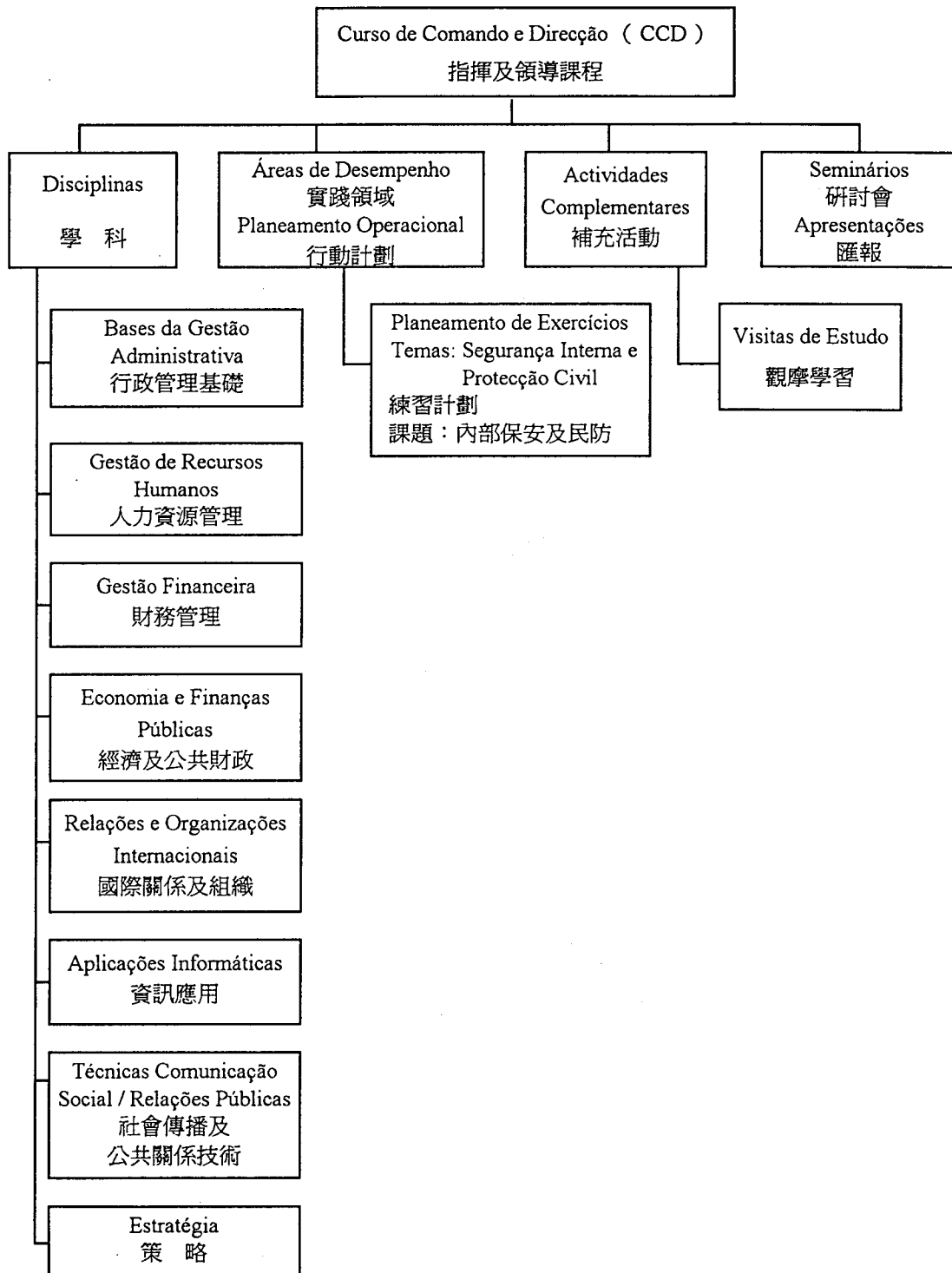
取得指揮及領導課程學歷之軍事化人員，終身具有適當之學術培訓以擔任澳門保安部隊領導職位。

Anexo a que se refere o artigo 8.º do Regulamento do Curso de Comando e Direcção (CCD),
aprovado pela Portaria n.º 128/98/M, de 1 de Junho

六月一日第128/98/M號訓令核准之
指揮及領導課程規章第八條所指之附件

Estrutura e Plano de Estudo do Curso de Comando e Direcção

指揮及領導課程之結構及學習計劃



Portaria n.º 129/98/M**de 1 de Junho**

Liu Chak Wan vem exercendo em Macau, desde há mais de 20 anos, uma meritória actividade no âmbito industrial e comercial, a par de relevante intervenção cívica e actividades em instituições de interesse público, designadamente como vogal do Conselho Consultivo do Governador e do Conselho da Universidade de Macau e director executivo do Hospital Kiang Wu.

Considerando o seu importante papel na modernização de várias unidades industriais, contribuindo assim para o aumento da produtividade e da competitividade do Território no contexto internacional;

Tendo presente que o seu espírito organizativo e de liderança contribuiu igualmente para a consolidação e desenvolvimento do sector comercial de Macau;

Reconhecendo o seu espírito empreendedor e o seu papel em prol do desenvolvimento económico de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Liu Chak Wan a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 130/98/M**de 1 de Junho**

Tong Seng Chiu tem desempenhado um papel relevante no âmbito associativo do sector laboral local e contribuído, significativamente, no delineamento da estratégia do desenvolvimento socioeconómico do Território, com especial incidência nos sectores menos favorecidos da sociedade.

No exercício da presidência da Associação Geral das Associações dos Operários de Macau, muito tem pugnado na defesa dos trabalhadores e para a adopção, em sede própria, de medidas a favor da progressiva melhoria das condições laborais e do reforço do sistema de formação profissional, que assumem uma importância decisiva no processo de desenvolvimento económico de Macau.

Considerando que Tong Seng Chiu tem contribuído meritariamente para a consolidação e crescimento da actividade industrial e comercial do Território, designadamente através do diálogo com a Administração e os representantes patronais, no âmbito do Conselho Económico, em matérias da competência deste;

Reconhecendo o empenho de Tong Seng Chiu em prol do desenvolvimento da economia de Macau;

訓令 第 129/98/M 號**六月一日**

廖澤雲在澳門工商界一直從事值得表彰的工作已有二十多年，並積極參與社會及公益機構的各項活動，包括總督的諮詢會與澳門大學委員會之委員及鏡湖醫院之常務董事。

鑑於他在多個工業單位的現代化上起了非常重要的作用，並因此有助提高本地區在國際上的生產力和競爭力；

考慮到其組織與領導精神同樣在澳門商貿界的鞏固與發展上貢獻良多；

又鑑於確認其進取精神和推動澳門經濟發展所起的作用；

基此，總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條賦予的權限，命令：

獨一條——按照九月三日第 42/82/M 號法令第五條第二款 c 項之規定，廖澤雲獲頒發工商業功績勳章。

一九九八年五月二十八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 130/98/M 號**六月一日**

唐星樵在本地勞工界的社團工作方面一直擔任非常重要的角色，尤其是在籌劃本地區的社會與經濟發展策略上，特別是對社會上較少獲眷顧階層方面作出之貢獻。

在擔任澳門工會聯合總會會長的工作上，在維護工人，以及在本身工作內，採納有利逐步改善勞動條件和加強職業培訓制度的措施等方面不斷努力奮鬥，這些工作對澳門經濟發展的進程起了決定性的影響。

鑑於唐星樵尤其是在經濟委員會內其權限的事務上，透過與行政當局和僱主代表的對話，對鞏固和發展本地區工商界的活動一直作出值得表彰的貢獻；

又鑑於確認唐星樵推動澳門經濟發展所作的努力；

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Tong Seng Chiu a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 131/98/M

de 1 de Junho

A dra. Maria Edith da Silva, natural de Macau, desempenha actualmente o cargo de deputada à Assembleia Legislativa e é membro do Conselho de Educação, tendo tido um papel da maior relevância no lançamento e execução da reforma educativa de Macau.

Considerando o elevado espírito de missão, a invulgar dedicação e a forma competente como tem desempenhado todas as funções que lhe têm sido cometidas, e nomeadamente as de directora dos Serviços de Educação e Juventude, cargo que ocupou durante 8 anos;

Tendo em conta o meritório serviço que a dra. Maria Edith da Silva, ao longo de mais de 24 anos de actividade profissional, prestou à comunidade, o qual lhe granjeou prestígio, respeito e reconhecimento como uma figura de referência em Macau;

Considerando, ainda, que a forma como tem desempenhado os cargos que lhe têm sido confiados muito tem contribuído para o prestígio e eficiência das instituições da Administração Pública de Macau, com relevantes e inestimáveis serviços em prol da causa da educação e do ensino;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à dra. Maria Edith da Silva a Medalha de Valor.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 132/98/M

de 1 de Junho

Há mais de 12 anos que o dr. Jorge Batista Bruxo, director dos Serviços de Administração e Função Pública desde Junho de 1994, vem exercendo funções no território de Macau.

Considerando a forma excepcionalmente competente e meritosa com que o dr. Jorge Batista Bruxo tem desempenhado todos os cargos que lhe foram confiados desde a sua chegada ao Território;

基此，總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予的權限，命令：

獨一條——按照九月三日第42/82/M號法令第五條第二款c項之規定，唐星樵獲頒發工商業功績勳章。

一九九八年五月二十八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第131/98/M號

六月一日

施綺蓮女士生於澳門，現為澳門立法會議員及教育委員會委員，在澳門教育改革的開展及執行方面擔當非常重要的角色。

鑒於她擔任職務時表現出高度使命感、不凡的熱誠和幹勁，在擔任教育暨青年司司長八年期間尤為顯著。

鑒於施綺蓮女士在超過二十四年的工作歷程中，為社會貢獻良多，成為贏得聲望、尊重和肯定的傑出人物。

一直以來，她在履行獲付托的職務時，能為澳門公共行政機構的聲譽和效率，以及為教育和教學作出重要和難以估計的貢獻。

基此，總督行使九月三日第42/82/M號法令第七條賦予的權限，下令：

獨一條——根據九月三日第42/82/M號法令第二條規定，授予施綺蓮女士英勇勳章。

一九九八年五月二十八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第132/98/M號

六月一日

薛尼路先生在本澳服務逾十二年，自一九九四年六月起擔任行政暨公職司司長。

鑒於他在本地區服務期間，擔任各項職務都表現出色和能幹。

Reconhecendo o empenhado espírito de missão, a enorme capacidade de trabalho e a extrema dedicação à sua actividade profissional, bem como as suas elevadas qualidades humanas e de relacionamento, que lhe têm granjeado o respeito e a consideração de toda a comunidade;

Considerando, ainda, que os serviços prestados à Administração Pública de Macau e à consolidação das políticas prosseguidas no seu âmbito são muito relevantes, constituindo exemplo a seguir e tornando-o credor de público reconhecimento;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. Jorge Batista Bruxo a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 133/98/M

de 1 de Junho

O operário semiquilificado do 7.º escalão, Ao Sio Hong, iniciou funções ao serviço do Leal Senado, em 1 de Junho de 1971, como ajudante de pintor.

Considerando que, ao longo destes mais de 26 anos servindo a edilidade e a população de Macau, sempre desempenhou de forma exemplar e mui digna as funções que lhe foram sendo cometidas;

Reconhecendo que a competência, zelo e dedicação demonstrados, merecem ser realçados e servir de exemplo a seguir;

Tendo em atenção as suas qualidades humanas e o óptimo relacionamento que sempre manteve com todos os colegas e superiores hierárquicos;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Ao Sio Hong a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 134/98/M

de 1 de Junho

Personalidade muito conhecida no Território, o Juiz Conselheiro Dr. Rodrigo António Leal de Carvalho tem exercido a maior parte da sua actividade profissional em Macau, primeiro como delegado do Procurador da República e Juiz de Direito, e

又鑒於他的使命感、專業才幹和熱忱，以及他的品德和人際關係，獲得社會的尊重和認同。

鑒於他在澳門公共行政當局的服務和在職務範圍內推行政策表現出色，堪為楷模，並得到社會肯定。

基此，總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條賦予的權限，下令：

獨一條——根據九月三日第 42/82/M 號法令第四條規定，授予薛尼路先生勞績勳章。

一九九八年五月二十八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 133/98/M 號

六月一日

第七職階半熟練工人歐少雄由一九七一年六月一日起任職澳門市政廳髹漆助理。

他為市政廳及澳門居民服務超過二十六年，其間一直以模範且恰如其分的方式擔任職務；

由於其表現的工作能力、熱忱和專注值得表揚和作為仿效的楷模；

考慮到他的品格以及他與同僚和上司一直保持極佳的關係；

基於此，總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條規定，命令：

獨一條——根據九月三日第 42/82/M 號法令第四條規定，頒授勞績勳章予歐少雄。

一九九八年五月二十八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 134/98/M 號

六月一日

賈樂安大法官為澳門人所熟知，他長期在澳門任職，初期擔任共和國檢察官及法區法院法官，一九七六年起出任共和國檢察

depois, desde 1976, como Procurador da República e Procurador-Geral-Adjunto, desempenhando, desde há cerca de 2 anos, o cargo de Presidente do Tribunal de Contas de Macau.

Considerando que, ao longo de cerca de 30 anos de serviço em Macau, o Dr. Rodrigo Leal de Carvalho sempre se distinguiu por elevadas e invulgares qualidades profissionais e pessoais, reveladas não apenas no exercício daqueles cargos mas também nas inúmeras outras funções de natureza judicial, administrativa, consultiva e docente que lhe foram sendo cometidas, e de onde se destaca a presidência, desde 1976, da Comissão Eleitoral Territorial;

Tendo em conta que a sua intensa e diversificada actividade sempre foi caracterizada por uma extrema competência e eficiência e por uma notável dedicação, demonstrando admirável ética profissional e profunda rectidão de carácter, o que, a par de uma excelente capacidade de relacionamento humano, lhe granjeou a consideração, estima e admiração de todos quantos com ele contactam;

Reconhecendo a excepcional relevância e mérito dos seus serviços, dos quais tem resultado um benefício inequívoco para a comunidade em geral, e que a sua acção muito honra e prestigia as instituições do Território;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao Dr. Rodrigo António Leal de Carvalho a Medalha de Valor.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 135/98/M

de 1 de Junho

O tenente-coronel de engenharia NIM 12045973 Samuel Marques Mota presta serviço no território de Macau desde Setembro de 1991, onde, desde Dezembro do mesmo ano, exerce o cargo de comandante do Corpo de Bombeiros.

Considerando a competência, zelo, dedicação e lealdade com que sempre desempenhou as funções que lhe foram cometidas;

Reconhecendo a particular distinção e a excepcional relevância da sua acção à frente do Corpo de Bombeiros do território de Macau;

Reconhecendo que da sua continuada e dinâmica acção tem resultado um grande prestígio para o Corpo de Bombeiros, instituição da maior importância do território de Macau;

Considerando o alto mérito dos seus serviços, dos quais tem resultado um benefício inequívoco para toda a comunidade;

Considerando, ainda, que as suas elevadas qualidades humanas, a par da reconhecida capacidade de trabalho, lhe permitiram granjear a consideração e a estima de todos quantos com ele colaboram;

長及助理總檢察長，並擔任澳門審計法院院長約兩年之久。

鑒於賈樂安大法官在澳門服務約三十年的歲月中，在專業素質和個人品德方面往往有卓越表現，這不僅在執行上述職務時展現出來，還可從其他獲授予的司法、行政、諮詢和教學性質的職務中顯示出來，其中最為突出的，就是自一九七六年起擔任地區選舉委員會主席的職務。

考慮到密集和不同的活動在在印證了其優秀的能力和效率，以及顯著的奉獻精神，展示出令人欽佩的職業道德和正直品格。這些特質除建立卓越的人際關係外，還贏得所有與其接觸的人士的尊重、愛戴和敬佩。

為肯定其服務的特殊重要性和功績，對整個社會有無可置疑的利益，以及其活動令本地區的機構增添榮耀和聲譽；

基此，總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條賦予的權限，下令：

獨一條——根據九月三日第 42/82/M 號法令第二條規定，授予賈樂安大法官英勇勳章。

一九九八年五月二十八日於澳門政府
命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 135/98/M 號

六月一日

麥德琛工兵中校 (NIM 12045973) 一九九一年九月起在本地區服務，同年十二月接任消防隊隊長。

他擔任職務時表現出能幹、熱忱、專注和忠誠。

鑒於他領導澳門地區消防隊所表現的傑出和顯著工作。

又鑒於他一貫和積極的工作，提升了消防隊這對澳門至為重要的機構的聲望。

鑒於他的出色服務令整個社會得益。

又鑒於他擁有高尚品德、受到肯定的工作能力，因此贏得同袍的尊敬和愛戴。

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao tenente-coronel NIM 12045973 Samuel Marques Mota a Medalha de Valor.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 136/98/M

de 1 de Junho

Au Wing Ngok tem vindo a desenvolver em Macau, desde há mais de seis décadas, uma meritória actividade no sector financeiro, bem como no âmbito de diversas associações empresariais.

Considerando que o seu notável espírito empresarial e a sua capacidade de iniciativa se têm manifestado em projectos da maior importância para o desenvolvimento económico do Território, designadamente a formação da companhia financeira Hang Sang, precursora do grupo financeiro Banco Delta Ásia;

Reconhecendo a importância e o relevo do papel que Au Wing Ngok tem assumido em diversas instituições de interesse público do Território, nomeadamente no fortalecimento do associativismo empresarial, sendo de destacar a sua actividade enquanto membro eleito da Associação Comercial de Macau, e vogal da Associação de Bancos e da Associação de Mercadores de Ouro e Prata;

Reconhecendo o seu inequívoco espírito empreendedor e o importante papel desempenhado em prol do desenvolvimento económico do Território;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Au Wing Ngok a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 137/98/M

de 1 de Junho

A Associação de Bancos de Macau tem desempenhado, desde a data da sua constituição, ocorrida há já mais de 12 anos, um relevante papel no desenvolvimento da actividade bancária e na consolidação da estabilidade financeira necessários ao desenvolvimento económico e social do Território.

基此，總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條賦予的權限，下令：

獨一條 —— 根據九月三日第 42/82/M 號法令第二條規定，授予麥德琛中校（NIM 12045973）英勇勳章。

一九九八年五月二十八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 136/98/M 號

六月一日

區榮譔在澳門金融界及多個企業社團從事值得表彰的工作已有六十多年。

鑒於他在對本地區經濟發展有莫大貢獻的重要項目上表現出企業家的精神及開拓能力，包括成立恆生銀號，即匯業銀行金融集團的前身。

又鑒於區榮譔在本地區其他屬公共利益的機構一直擔任重要角色，尤其是團結企業界的社團工作上，包括擔任澳門中華總商會會董、澳門銀行公會和金銀業公會理事等。

鑒於肯定其進取精神和推動澳門經濟發展的作用：

基此，總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條賦予的權限，下令：

獨一條 —— 根據九月三日第 42/82/M 號法令第五條第二款 c 項規定，授予區榮譔工商業功績勳章。

一九九八年五月二十八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

訓令 第 137/98/M 號

六月一日

澳門銀行公會成立至今逾十二年，對推動銀行業務及鞏固金融穩定等澳門發展必不可少的因素，一直扮演重要角色。

Tendo em conta o importante contributo prestado pela Associação na modernização e no reforço do sistema financeiro de Macau, o que muito tem favorecido a imagem de credibilidade e confiança de que aquele sistema goza;

Considerando a disponibilidade sempre evidenciada pela Associação de Bancos de Macau para uma intervenção activa e empenhada quer em delegações de representação de interesses económicos do Território em missões oficiais no exterior, quer nos inúmeros eventos locais que implicaram o acolhimento de representantes de instituições ou agentes económicos do exterior;

Reconhecendo o mérito da actividade da Associação de Bancos de Macau em prol do progresso da economia de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à Associação de Bancos de Macau a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Governo de Macau, aos 28 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

鑒於該會對澳門金融體制的現代化和穩定作出重要貢獻，使金融體制具有公信力和令人產生信心。

又鑒於該會一直積極參與本地區經濟代表團官式外訪，以及出席本地區有外地機構代表和經濟界人士參與的活動。

鑒於澳門銀行公會對澳門經濟發展的貢獻；

基此，總督行使九月三日第 42/82/M 號法令第七條賦予的權限，下令：

獨一條——根據九月三日第 42/82/M 號法令第五條第二款 c 項規定，授予澳門銀行公會工商業功績勳章。

一九九八年五月二十八日於澳門政府

命令公布

總督 章奇立

IMPRESA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilingue, 1996).	\$ 85,00	Dicionário de Português-Chinês: Formato «livro de bolso» (reimpressão, 1996).	\$ 50,00	Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995).	\$ 40,00
Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	Estatuto do Advogado (edição bilingue, 1996).	\$ 45,00	Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilingue, 1995).	\$ 30,00
Arquivos de Macau, I Série (1929-31) (2.ª edição 1997). capa dura.	\$ 700,00	Estatuto Orgânico de Macau (4.ª edição, bilingue, 1996).	\$ 25,00	Regime Jurídico da Função Pública (3.ª ed. em português, 1997).	\$ 85,00
capa normal.	\$ 400,00	Legislação de Macau (Leis, Decretos-Leis, Portarias e Despachos Externos) de 1979 a 1997 — peça catálogo de publicações da IOM.		(3.ª ed. em chinês, 1998).	\$ 70,00
Catálogo de publicações da Imprensa Oficial	gratuito	Legislação Eleitoral (edição bilingue, 1996).	\$ 55,00	Regime Jurídico da Propriedade Horizontal (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00
Centro de Formação de Magistrados (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	Legislação Eleitoral II (edição bilingue, 1997).	\$ 50,00	Regime Penitenciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 30,00
Chão e as Raízes (O) (poesia de Carlos Frota) (ed. em português, Junho de 1997).	\$ 90,00	Legislação Penal Avulsa (edição bilingue, 1996).	\$ 85,00	Regimento da Assembleia Legislativa (ed. bilingue, 1993).	\$ 35,00
Código da Estrada (ed. bilingue, 1993).	\$ 65,00	Apêndice à Legislação Penal Avulsa (ed. bilingue, 1997).	\$ 5,00	Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais (ed. bilingue, 1996).	\$ 120,00
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 1997, 3.ª ed.).	\$ 30,00	Lei da Nacionalidade (ed. bilingue).	\$ 15,00	Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terra (ed. bilingue, Março de 1998).	\$ 50,00
Código do Processo Penal (ed. bilingue, 1996).	\$ 90,00	Lei de Terras (ed. bilingue, 1995).	\$ 50,00	Regulamento de Fundações (ed. bilingue, 1996).	\$ 60,00
Código Penal (2.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 90,00	Noções Elementares do Registo Predial de Macau (ed. português, Dezembro de 1997).	\$ 75,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilingue, 1996).	\$ 8,00
Confluências (poesia de Jorge Arrimar e Yao Jingming) (ed. bilingue, Dez. 97).	\$ 80,00	(ed. em chinês, Março de 1998).	\$ 50,00	Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995).	\$ 80,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro — Quarta Revisão) — ed. Nov. 97).	\$ 80,00	Norma de Betões (ed. bilingue, 1998).	\$ 40,00	Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes (ed. bilingue, 1997).	\$ 50,00
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue, 1995).	\$ 25,00	Normas sobre Estruturas de Betão, Cimentos e Aços para Armaduras Ordinárias (ed. bilingue, 1997).	\$ 100,00	Relações Laborais — Regime Jurídico (ed. bilingue, 1997).	\$ 15,00
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (brochura).	\$ 60,00	Organização Judiciária de Macau (3.ª ed. bilingue, 1996).	\$ 90,00	Silabário Codificado de Romanização do Cantonense (ed. bilingue, Maio de 1998).	\$ 150,00
Formato «livro de bolso».	\$ 35,00	Processo de Integração (colectânea de legislação) (ed. em português, Nov. de 1995).	\$ 50,00		

澳門政府印刷署 公開發售

工作意外及職業病 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00	葡中字典 袖珍裝 (一九九六年再版)	\$ 50,00	都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 40,00
求諸法律/司法援助 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00	律師通則 (雙語版, 一九九六年)	\$ 45,00	年假、缺勤、無薪假及特別假之制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 30,00
澳門檔案 (第二版, 一九九七年) 一九二九年——一九三一年第一組 精裝	\$ 700,00	澳門組織章程 (第四版, 雙語版, 一九九六年)	\$ 25,00	公職法律制度 (第三版, 葡文版, 一九九七年)	\$ 85,00
普通裝	\$ 400,00	澳門法例 (一九七九年至一九九七年之法律、法令、訓令及對外規則性批示)	參見刊物簡介	(第三版, 中文版, 一九九八年)	\$ 70,00
政府印刷署刊物簡介	免費	選舉法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 55,00	分層樓宇法律制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00
司法官培訓中心 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00	選舉法例 II (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00	監獄制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 30,00
道路法典 (雙語版, 一九九三年)	\$ 65,00	單行刑事法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00	立法會章程 (雙語版, 一九九三年)	\$ 35,00
行政程序法典 (第三版, 雙語版, 一九九七年)	\$ 30,00	單行刑事法例附錄 (雙語版, 一九九七年)	\$ 5,00	澳門供排水規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 120,00
刑事訴訟法典 (雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00	國籍法 (雙語版)	\$ 15,00	擋土結構與土方工程規章 (雙語版, 一九九八年三月)	\$ 50,00
刑法典 (第二版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 90,00	土地法 (雙語版, 一九九五年)	\$ 50,00	地工技術規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 60,00
一條地平線兩種風景 (作者: 歐卓志, 姚風) (雙語版, 一九九七年十二月)	\$ 80,00	澳門物業登記概論 (葡文版, 一九九七年十二月)	\$ 75,00	按照發展居屋合約制度興建之樓宇管理總章程 (雙語版, 一九九六年)	\$ 8,00
葡萄牙共和國國家憲法 (九月二十日第 1/97 號憲法性法律——第四次修正) 一九九七年十一月	\$ 80,00	(中文版, 一九九八年三月)	\$ 50,00	防火規章 (雙語版, 一九九五年)	\$ 80,00
澳門問題的聯合聲明 (雙語版, 一九九五年)	\$ 25,00	混凝土標準 (雙語版, 一九九八年)	\$ 40,00	屋宇結構及構架結構之安全及荷載規章 (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00
中葡字典 普通裝	\$ 60,00	混凝土、水泥及鋼筋混凝土用熱軋鋼筋標準 (雙語版, 一九九七年)	\$ 100,00	勞資關係——法律制度 (雙語版, 一九九七年)	\$ 15,00
袖珍裝	\$ 35,00	澳門司法組織 (第三版, 雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00	密碼及廣州音譯音之字音表 (雙語版, 一九九八年五月)	\$ 150,00
		納入編制 (法例匯編) (葡文版, 一九九五年十一月)	\$ 50,00		



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTES NÚMERO \$ 50,00

每份價銀五十元正